

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Porto Alegre

2011

DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Césio Sandoval Peixoto

Porto Alegre

2011

DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

Conceito atribuído _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Césio Sandoval Peixoto
Universidade Federal do Rio Grande Do Sul

Prof. Dr. Carlos Klein Zanini
Universidade Federal do Rio Grande Do Sul

Prof. Dr. Luiz Carlos Buchain
Universidade Federal do Rio Grande Do Sul

Porto Alegre

2011

Dedico este trabalho à minha família,
sustentáculo de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, pela vida e por ter permitido que aqui chegasse, superando os obstáculos da jornada.

Ao meu saudoso pai, João, por tudo que sempre representou em minha vida, e à minha querida mãe, Loiva, exemplo de caráter e dedicação. A eles, meu eterno amor e gratidão. Aos meus irmãos, Otoniel e Oziel, pela confiança, cumplicidade e apoio, sempre. À minha esposa, Fernanda, pelo amor e pelo absoluto companheirismo.

Aos professores, em especial ao meu orientador, Professor Césio Sandoval Peixoto, pelos conhecimentos transmitidos.

Aos colegas, pela honra do convívio e pela camaradagem ao longo destes cinco anos.

Obrigado!

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial de empresas no Processo do Trabalho, especialmente em relação aos atos inerentes à execução de sentença. Para tanto, tendo por base pesquisas bibliográficas, realiza-se uma análise da evolução do direito concursal e dos regimes de insolvência ao longo dos séculos, bem como das origens do instituto da recuperação de empresas em crise econômico-financeira nos principais ordenamentos jurídicos ocidentais, apontando-se suas principais características e objetivos. Por fim, utilizam-se subsídios jurisprudenciais para demonstrar as divergentes interpretações emprestadas aos dispositivos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas consequências no processo do trabalho.

Palavras-chave: Empresa. Recuperação Judicial. Processamento. Efeitos. Processo do Trabalho. Execução. Competência.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	9
II SÍNTESE HISTÓRICA DO DIREITO CONCURSAL E CARACTERÍSTICAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
II.1 Síntese Histórica	11
II.1.1 Direito Romano	11
II.1.2 Direito Medieval.....	14
II.1.3 Direito Moderno.....	15
II.1.4 Direito Contemporâneo	16
II.1.5 Direito Positivo Brasileiro	21
<i>II.1.5.1 Ordenações.....</i>	<i>21</i>
<i>II.1.5.2 Código Comercial de 1850.....</i>	<i>22</i>
<i>II.1.5.3 Decreto – Lei nº 7.661/1945.....</i>	<i>24</i>
<i>II.1.5.4 Lei nº 11.101/2005</i>	<i>27</i>
II.2 Características da Recuperação Judicial.....	28
II.2.1 Objetivos da Recuperação	30
II.2.2 Natureza Jurídica	31
II.2.3 Princípios.....	32
<i>II.2.3.1 Princípio da preservação da empresa.....</i>	<i>33</i>
<i>II.2.3.2 Princípio da viabilidade da empresa.....</i>	<i>34</i>
<i>II.2.3.3 Princípio da predominância do interesse imediato dos credores</i>	<i>36</i>
<i>II.2.3.4 Princípio da publicidade</i>	<i>37</i>
<i>II.2.3.5 Princípio da par conditio creditorum.....</i>	<i>38</i>
III EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	39
III.1 Efeitos gerais da Recuperação Judicial.....	39
III.1.1 Efeitos em relação aos credores	40
<i>III.1.1.1 Sujeição</i>	<i>41</i>
<i>III.1.1.2 Suspensão das ações, execuções e prescrição.....</i>	<i>43</i>
<i>III.1.1.3 Vencimento dos créditos.....</i>	<i>46</i>
III.1.2 Em relação ao devedor	47
<i>III.1.2.1 Efeitos quanto à pessoa do devedor.....</i>	<i>48</i>
<i>III.1.2.2 Efeitos quanto aos contratos do devedor.....</i>	<i>50</i>

<i>III.1.2.3 Efeitos quanto aos bens do devedor</i>	51
III.2 Efeitos específicos da recuperação judicial no processo do trabalho	53
III.2.1 Efeitos na fase de conhecimento do processo do trabalho	53
<i>III.2.1.1 Competência</i>	53
<i>III.2.1.2 Representação do devedor em juízo</i>	55
<i>III.2.1.3 Suspensão da prescrição trabalhista</i>	56
<i>III.2.1.4 Suspensão das reclamações</i>	57
<i>III.2.1.5 Exigibilidade do preparo para interposição de recurso</i>	58
<i>III.2.1.6 Impugnação dos créditos trabalhistas</i>	66
III.2.2 Efeitos na fase de execução trabalhista	70
<i>III.2.2.1 Suspensão das execuções</i>	70
<i>III.2.2.2 Efeitos sobre bens penhorados</i>	77
<i>III.2.2.3 Efeitos sobre a hasta anteriormente designada</i>	80
<i>III.2.2.4 Efeitos sobre o depósito recursal</i>	82
<i>III.2.2.5 Efeitos sobre os juros e a correção monetária</i>	84
IV CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	89

I INTRODUÇÃO

Considerando que o regime concursal disciplinado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, e suas alterações posteriores, não mais atendia à realidade socioeconômica estabelecida no País, sobreveio, mediante a edição da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a criação de um novo sistema regulador da insolvência.

Inspirada pela tendência internacional de fornecer aos empreendimentos viáveis a oportunidade de manutenção de suas atividades produtivas, a nova legislação, rompendo com o viés excessivamente liquidatório do regime anterior, introduziu no ordenamento jurídico nacional o instituto da recuperação judicial e extrajudicial da empresa (entendida como 'fonte produtora', que não se confunde com a pessoa do empresário ou com a sociedade empresária).

Nos termos do artigo 47 do novo diploma concursal, a recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Essa inovação legislativa estabeleceu diversas mudanças no sistema disciplinador da insolvência e, em que pese passados quase sete anos desde o início de sua vigência, sua aplicação continua gerando inúmeras controvérsias e debates no cenário jurídico nacional.

Este trabalho centra-se na discussão relativa às consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa, de modo geral, e sobre o processo do trabalho, de modo específico.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e, como técnicas de pesquisa a documental, mediante análise da legislação, da jurisprudência e da literatura pertinente.

Em um primeiro momento, analisam-se a evolução histórica do direito concursal e as origens da execução coletiva promovidas pelo Estado.

No segundo capítulo, tendo por base um levantamento doutrinário, estuda-se o surgimento, características e objetivos da recuperação judicial da empresa, dando-se especial atenção aos princípios norteadores do instituto.

O capítulo subsequente trata dos efeitos gerais decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, observando-se as repercussões nas esferas jurídicas dos credores e do devedor recuperando.

Por fim, o quarto e último capítulo versa sobre as repercussões do deferimento do processamento da recuperação judicial no Processo do Trabalho, abordando-se separadamente a fase de conhecimento e a fase de execução. Considerando-se a escassez de obras doutrinárias sobre esse assunto, buscou-se na jurisprudência o subsídio necessário à elaboração deste capítulo. Mediante estudo jurisprudencial, buscou-se demonstrar as interpretações divergentes que levaram e levam à instauração de diversos conflitos de competência entre os juízes da recuperação judicial e os juízes do trabalho.

II SÍNTESE HISTÓRICA DO DIREITO CONCURSAL E CARACTERÍSTICAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.1 Síntese Histórica

Apesar da existência de diversas sociedades anteriores à civilização romana, as quais por certo possuíam regramento próprio para regular a relação entre credores e devedores¹, foi no Direito Romano, de acordo com a doutrina, que surgiram as bases mais consistentes do Direito Concursal.

Assim, apresenta-se a evolução normativa dedicada a disciplinar os conflitos de interesses estabelecidos entre devedores insolventes e seus credores a partir do Direito Romano.

II.1.1 Direito Romano

A concepção estabelecida nos primórdios da civilização importava em que o corpo do devedor respondesse por suas dívidas. Na fase mais primitiva do direito romano não foi diferente: admitia-se o emprego de medidas cruéis contra os insolventes independentemente de qualquer intervenção estatal, facultando-se ao credor o poder de, fazendo justiça com as próprias mãos, tomar o insolvente como

¹ Na Índia, o Código de Manú previa que o devedor fosse escravizado pelo credor, mas não admitia a ocorrência de excessos brutais. Se o devedor confessasse a dívida, incidia acréscimo de 5%, caso negasse o débito, o acréscimo era de 10%. Fosse o devedor de casta superior, pagaria a dívida em prestações de acordo com suas possibilidades.

No Egito, ainda nos primórdios daquela civilização, admitia-se que o credor poderia dispor da pessoa do devedor quando da impossibilidade do pagamento de uma dívida. A partir do reinado de Bocchoris essa possibilidade foi proibida, admitindo-se apenas a execução sobre o patrimônio do insolvente. Falecendo insolvente cujo patrimônio fosse insuficiente para quitar a dívida, seu corpo poderia ser tomado pelo credor a fim de privá-lo de honras fúnebres, coagindo-se moralmente a família e amigos para que pagassem o débito.

Na Grécia, não havendo o pagamento da dívida poderia o credor submeter o devedor à servidão, admitindo-se, ainda, a alienação ou a morte do devedor. Com a reforma de Solon, foi proibida a responsabilização corporal dos insolventes.

Entre os judeus ocorria uma espécie de compromisso do devedor em trabalhar para o credor durante seis anos para pagar a dívida, ficando livre dos débitos no sétimo ano. (REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 6.)

servo, vendê-lo como escravo ao estrangeiro e até mesmo matá-lo e esquartejar seu corpo.²

Sobre esse período, as observações do Professor Amador Paes de Almeida:

No direito quiritário (*ius quiritium, ius civile*), a fase mais primitiva do direito romano, que antecede à codificação da Lei das XII Tábuas, o *nexum* (liame entre devedor e credor) admitia a *addicere*, adjudicação do devedor insolvente que, por sessenta dias, permanecia em estado de servidão para com o credor. Não solvido o débito nesse espaço de tempo, podia o credor vendê-lo como escravo no estrangeiro (*trans Tiberim*, além do Tibre), ou até mesmo matá-lo repartindo-lhe o corpo segundo o número de credores, numa trágica execução coletiva.³

A partir do surgimento da Lei das XII Tábuas começaram a ser delineadas a execução singular e a execução coletiva, grandes contribuições do Direito Romano ao instituto falimentar, pois, a partir de sua evolução, serviram de ponto de partida para o moderno direito ocidental.⁴

O desumano sistema da *legis actio per manus injectionem* vigorou até o advento da *Lex Poetelia Papiria*, (surgida entre os anos de 441 e 428 a.C.) que proibiu a execução extrajudicial promovida sobre a pessoa do insolvente. A partir da nova Lei, a garantia dos credores passou a ser o patrimônio do devedor, cuja expropriação estava condicionada à existência de previa autorização judicial por meio de sentença, fortalecendo-se, dessa forma, a intervenção do magistrado no procedimento concursal.

Considerando que muitos devedores fugiam e se ocultavam nos arredores de Roma para fraudar seus credores, o Direito Pretoriano criou a chamada *missio in bona*, instituto pelo qual o magistrado concedia a um ou mais credores a imissão na posse do patrimônio do devedor que agira de má-fé. Esse procedimento não garantia a disposição jurídica dos bens, apenas sua detenção, motivo pelo qual o magistrado nomeava um *curator* (síndico) para zelar e administrar o patrimônio do

² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 6.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 05.

⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 7.

devedor desapossado até o momento da alienação, que ocorria sob as ordens e controle do Estado⁵. Nesse sentido, as palavras de Carvalho de Mendonça:

O credor ou credores, munidos de sentença, procuravam o magistrado que, causa cognita, autorizava por decreto, a 'missio in bona' e em virtude desta, entravam na posse de todos os bens do devedor, procedendo depois à venda mediante determinadas formalidades.⁶

Mais adiante, a *Lex Julia Bonorum* possibilitou ao devedor de boa-fé a cessão voluntária da totalidade de seus bens ao credor (ou credores), visando evitar que recaísse sobre sua pessoa a nota de *infâmia* e, em consequência, a perda de seus direitos civis, o que lhe acarretaria ser considerado como se morto fosse. O patrimônio abandonado pelo devedor que exercesse a *bonorum cessio* era vendido e o produto arrecadado dividido entre os credores segundo a classificação feita pelo magistrado.⁷

Diversos autores vislumbram nessa última fase do direito clássico as raízes mais perceptíveis do direito concursal, conforme registra Waldemar Ferreira:

Não poucos romanistas divisam na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e o da *par conditio creditorum*. Desde então, o credor, que tomava a iniciativa da execução agia em seu nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores. Com isso, veio a formar-se o conceito de massa, ou seja, da massa falida.⁸

Waldo Fazzio Júnior corrobora tal entendimento ao afirmar que foi nessa última fase do Direito Romano que surgiram “a administração da massa, a assembléia de credores, a classificação dos créditos, a revogação dos atos fraudulentos do devedor e, sobretudo, a regra essencial da *par conditio omnium creditorum*”⁹.

⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 8.

⁶ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial** apud FAZZIO Júnior, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 07.

⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 8-9.

⁸ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial** apud ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 05-06.

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 07.

II.1.2 Direito Medieval

Diferentemente do que ocorria com o *concursum creditorum* estabelecido em Roma, cuja iniciativa cabia preponderantemente aos próprios credores, na Idade Média os procedimentos expropriatórios passaram paulatinamente à tutela estatal.¹⁰

Essa era a época da grande expansão do comércio europeu (especialmente nas cidades italianas de Veneza, Milão, Gênova e Florença), e os comerciantes, “sentindo necessidade de elaborar novos direitos que fossem mais adequados às necessidades de segurança jurídica do capitalismo da época¹¹”, passaram a se organizar em instituições coletivas denominadas Corporações, em cujo âmbito surgiram os Estatutos Corporativos: diplomas que continham “normas destinadas a disciplinar as relações entre os seus filiados.”¹²

Assevera Waldo Fazzio Júnior que foi no Direito Estatutário da cidade de Verona, no início do século XIII, que surgiram as primeiras regras que vieram a constituir o instituto da falência como típica execução patrimonial de toda espécie de devedor insolvente (sem particularizar os comerciantes), ainda que o evento da falência ocorresse com mais frequência nas relações mercantis, as quais tinham e ainda têm a boa-fé e o crédito como seus elementos fundamentais.¹³

Sobre a importância dos estatutos, as observações de Cesare Vivante:

Nesses estatutos, que foram cada vez mais revistos e corrigidos no decurso de alguns séculos (de 1200 a 1800), e em que se encontra muita uniformidade de disposições, acham-se disciplinados minuciosamente alguns institutos vigentes, tais como os contratos de câmbio, de sociedade, a falência e a mediação; muitas regras

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 06.

¹¹ ESTEVEZ, André Fernandes, **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/MAP, 2011. p. 20.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 06.

¹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 08-09.

atualmente em vigor ali acham ainda o seu exato fundamento e muitas poderiam servir utilmente mesmo nos nossos dias.¹⁴

Nesse período, em muitas legislações vigorava a previsão de que o credor que iniciasse a execução adquiria preferência no pagamento. Essa regra - por inspiração do direito visigótico - perdurou durante muito tempo no direito ibérico, mas, a partir da ascensão do direito francês, o princípio romano da *pars conditio creditorum* passou a dominar o processo falimentar, constituindo-se até hoje fundamento basilar do direito concursal.¹⁵

II.1.3 Direito Moderno

A partir do surgimento dos Estados nacionais (organizados social, política e juridicamente sobre determinado território), o deslinde de situações conflituosas passou a ser judicializado. Os conflitos oriundos do inadimplemento obrigacional e a liquidação patrimonial do insolvente foram submetidos à disciplina e controle dos órgãos estatais incumbidos de aplicar a legislação, a qual incidia sobre todos os devedores, comerciantes ou não.¹⁶

Em Portugal, no século XVII, as Ordenações Filipinas disciplinaram as quebras dos mercadores, e o Alvará Real de 1756 estabeleceu um processo peculiar para os negociantes falidos, definindo a competência processual perante uma das Juntas do Comércio.¹⁷

Na França, o regime de insolvência de todos os devedores (comerciante ou não) foi disciplinado pela Codificação Savary, de 1673, que teve sua origem no

¹⁴ VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial** apud DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p. 35.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 10.

¹⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 09

¹⁷ De acordo com Waldemar Ferreira apud Fazzio Júnior, “[...] de então, em diante, logo que qualquer homem de negócio faltasse de crédito” deveria se apresentar perante uma Junta do Comércio “no mesmo dia em que a quebra sucedesse, ou o mais tardar, no próximo seguinte” para explicitar as causas da quebra, entregar as chaves de seu estabelecimento, oferecer a relação de bens, e apresentar os livros e papéis de seu comércio. (FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial** apud FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 09)

Regulamento da Praça de Lyon, de 1667, cujas disposições foram fortemente influenciadas pelos estatutos comerciais italianos.¹⁸ O Código Comercial de 1807 deu autonomia à matéria e restringiu a aplicação do direito falimentar ao devedor comerciante, embora impusesse severas restrições ao falido, inclusive expondo uma conotação criminal à falência.^{19 20}

Afirma Fazzio Júnior que, assim, o direito concursal ingressou na Idade Contemporânea como o procedimento de liquidação do ativo do devedor comerciante insolvente, sob a égide do Poder Judiciário.²¹

II.1.4 Direito Contemporâneo

O início do século XX, marcado por graves crises e desastres financeiros, além de duas guerras mundiais, foi o período em que ocorreu maior valorização do instituto da concordata como medida preventiva ou suspensiva do estado de liquidação do insolvente. O objetivo da aplicação do instituto era enfrentar as crises econômico-financeiras que repercutiam de forma nefasta sobre a economia, ocasionando fechamento de postos de trabalho, desemprego, perda de renda, diminuição da capacidade de consumo, diminuição de demanda, retração da capacidade produtiva, numa “espiral recessiva que não parava de crescer”.²²

Esse quadro recessivo afetava o interesse de toda a coletividade - e não apenas a relação do insolvente com seus credores - evidenciando que as primitivas características liquidatórias do regime de insolvência precisavam ser superadas, pois, conforme assevera Requião, “se revelaram estreit[a]s para atender aos

¹⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 06.

¹⁹ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p. 44.

²⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 10.

²¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 10.

²² VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios** *apud* ESTEVEZ, André Fernandes, **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/MAP, 2011. p. 29

vultosos interesses, privados e públicos, envolvidos nas grandes empresas modernas, que manipulam poderosos valores econômicos e sociais.”²³

A partir dessa nova conjuntura, muitas nações passaram a buscar o desenvolvimento de sistemas jurídicos que pudessem dar sustentação às novas relações comerciais estabelecidas, objetivando, segundo Fazzio Júnior

[...] sintonizar as necessidades e os problemas locais, a transparência e a previsibilidade das relações creditícias, os mecanismos de preservação da atividade econômica em níveis suportáveis e a nova ordem capitalista centrada na liberação dos mercados, na superação do tempo diferido e no confronto entre as grandes organizações multinacionais por mercados cada vez mais vulneráveis.²⁴

Atento às profundas alterações ocorridas a partir do estabelecimento da Teoria da Empresa, o Direito Falimentar contemporâneo assumiu um caráter econômico-social e passou a se preocupar “com a permanência da empresa e não apenas com sua liquidação judicial”²⁵, tendo em vista que o papel social da atividade empresarial tornou-se um “ingrediente forçoso do mecanismo regente da insolvência”²⁶, reclamando do Estado uma atuação mais presente e efetiva na busca por uma solução menos radical e mais construtiva do que a liquidação como resposta aos interesses da coletividade.

Assim, cada ordenamento jurídico trilhou um caminho na intrincada questão da empresa em crise e, como será demonstrado, cada país elegeu uma resposta própria para solucionar o problema.

Nos Estados Unidos, em 1867, surgiu o primeiro procedimento destinado à recuperação de empresas. A Lei de Companhias Ferroviárias objetivava prevenir a liquidação por meio de esquemas definidos de reorganização e composição de débitos. No ano de 1898, o procedimento foi ampliado para abarcar outras pessoas

²³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 11.

²⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

²⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 11.

²⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 10-11.

jurídicas pelo *Bankruptcy Act*; aprimorado, em 1938, pelo *Chandler Act*²⁷; em 1978, pelo *Edwards Act*; e, por fim, consolidados no *Bankruptcy Code*, de 1994.²⁸

No Japão, a mudança do regime concursal ocorreu a partir de 1952, com a Lei de Recuperação das Sociedades por Ações, hoje substituída pela Lei nº 72/1992.²⁹ Todavia, assevera Fábio Ulhoa Coelho que os mecanismos de recuperação direcionados exclusivamente às pequenas e médias empresas são muito mais utilizados do que aqueles destinados às grandes.³⁰

Na França, desde os anos 1980, buscam-se meios que possam prevenir a crise. O sistema jurídico concursal vem sendo periodicamente revisto, pois não é inteiramente satisfatório³¹. A Lei 84-148/1984, que disciplinava o procedimento de prevenção e composição amigável de dificuldades, foi seguida pela lei de “*redressement et liquidation judiciaires*”, de 1985; e pela Lei 94-475/1994, que reforça os meios preventivos da insolvência, simplifica os procedimentos, moraliza os planos de recuperação e traz medidas mais eficazes no sentido de assegurar os direitos dos credores.

Na Itália, a Lei nº 223/1991 foi editada com o objetivo de salvaguardar a empresa. Posteriormente, o Decreto legislativo nº 270/1999, regulamentou a administração extraordinária das grandes empresas³², procedimento pelo qual “a gestão e reorganização da atividade econômica são orientadas e fiscalizadas por um comissário nomeado pelo juiz. Trata-se de figura estreita, bastante criticada, que não tem conseguido impedir muitas falências.”³³

²⁷ O *Chandler Act* ingressou no segmento jurídico norte-americano como consequência da depressão econômica gerada pela crise da Wall Street de 1929, tendo por finalidade a reestruturação de empresas mediante planos formulados por diversas classes de credores, aprovados pela Securities and Exchange e homologados pelo Judiciário.

²⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 10-11.

²⁹ *Ibidem*, p. 12.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171.

³¹ *Ibidem*, p. 170.

³² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 12.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171.

Na Alemanha, em 1999, visando satisfazer os credores por meio da preservação da empresa, foi introduzida a *Insolvenzordnung*. Esse dispositivo admite que o devedor insolvente ou o administrador, no curso do processo de insolvência já instaurado, apresentem um plano de solução das obrigações, podendo compreender ou pressupor a reorganização da empresa. A Lei disciplina, ainda, a possibilidade de continuidade das atividades do devedor enquanto tramita o processo. Registra-se, contudo, que o procedimento estabelecido no ordenamento alemão não possui caráter preventivo, já que o plano de reorganização somente poderá ser apresentado durante a tramitação do processo de quebra da empresa.³⁴

Na Espanha, a Lei nº 22, de 09 de julho de 2003, além de superar a diversidade de regimes concursais para devedores comerciantes e não comerciantes, foi sensível à preservação das empresas viáveis e instituiu uma espécie de convênio entre credor e devedor, possibilitando a continuidade das atividades da empresa em provisório ou temporário estado de insolvência, desde que observado um plano de viabilidade, conforme se vê em sua Exposição de Motivos:³⁵

[...] Aunque el objeto del concurso no sea el saneamiento de empresas, un convenio de continuación puede ser instrumento para salvar las que se consideren total o parcialmente viables, en beneficio no sólo de los acreedores, sino del propio concursado, de los trabajadores y de otros intereses.

Em Portugal, no ano de 1993, o Decreto-lei nº 132/1993, tendo por base o princípio da viabilidade da empresa, instituiu o Código dos Processos de Recuperação da Empresa e de Falência. Todavia, referido diploma foi totalmente revogado a partir da edição do Decreto-lei nº 53/2004, que estabeleceu o atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.³⁶

Na Argentina, o concurso de credores é disciplinado pela Lei nº 24.522, de 07 de agosto de 1995 (*Ley de Concurso y Quiebras*), posteriormente modificada pela

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 170-171.

³⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 12.

³⁶ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p. 50.

Lei nº 25.589, de 16 de maio de 2002, e pela Lei nº 26.086, de 10 de abril de 2004. Há unificação dos concursos para devedores comerciantes e pessoas físicas, o que, segundo Roberto Garcia Martinez, traz uma série de vantagens, dentre as quais: i) a igualdade de tratamento para todos os devedores, ii) a possibilidade de os não comerciantes obterem um acordo preventivo; iii) uma melhor proteção para o crédito de natureza civil. O ordenamento argentino possibilita, ainda, a abertura de concurso em relação a grupo econômico, cujo procedimento deverá compreender todos os seus integrantes permanentes (sejam pessoas físicas, sejam jurídicas). Para a instauração do processo, é suficiente o inadimplemento de obrigações por um único dos integrantes do agrupamento, tendo em vista que essa condição de inadimplência poderia contaminar a saúde financeira dos demais integrantes do grupo econômico.³⁷

Vê-se, portanto, que nos diversos ordenamentos jurídicos apresentados, a disciplina reguladora dos regimes de insolvência converge para a realização dos direitos dos credores por meio da recuperação da empresa devedora, restando à falência o papel de remédio residual, direcionado apenas àqueles empreendimentos que de fato são inviáveis. Nesse sentido, as palavras de José Leyva Saavedra:

Quando la disragación de los médios de producción de empresa insolvente se considera contraria al interés de la coletividad, es fácil sostener que la crisis se afronte com otros médios, incluso jurídicos, más eficazes. La quiebra, pues, a estas alturas deviene em uma hipótesis residual: queda destinada a las iniciativas economicas que no han alcanzado dimensines e importancia tales como para implicar el interés público.³⁸

³⁷ MARTÍNEZ, Roberto Garcia. **Derecho concursal** *apud* SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 70-71.

³⁸ SAAVEDRA, José Leyva. **Crisis de empresas y Soluciones concursales** *apud* FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11.

II.1.5 Direito Positivo Brasileiro

II.1.5.1 Ordenações

À época do descobrimento do Brasil, vigiam no Reino de Portugal as Ordenações Afonsinas, de 1446, posteriormente revistas por ordem de D. Manoel e publicadas em 1521 sob a denominação de Ordenações Manoelinas. Na esteira do diploma anterior, as novas Ordenações admitiam a cessão de bens pelo endividado e prevalecia, ainda, o privilégio outorgado ao primeiro exequente³⁹ como reminiscência do direito visigótico.⁴⁰ Em 1603 passaram a vigorar, na Espanha e em Portugal - então integrantes do Reino de Castela - as Ordenações Filipinas.

Segundo Amador Paes de Almeida, em que pese não regulasse de maneira específica o concurso de credores, o diploma filipino constitui-se no embrião do direito falimentar no Brasil, haja vista que:

[...] consagravam, pela primeira vez entre nós, a quebra dos comerciantes, fazendo nítida distinção entre mercadores 'que se levantavam com fazenda alhea' e os que caíssem 'em pobreza sem culpa sua', equiparando os primeiros aos ladrões públicos, inabilitando-os para o comércio [...], não incorrendo em punição os segundos, que podiam compor-se com os credores.⁴¹

Durante sua vigência, o diploma Filipino sofreu diversas alterações por meio de Alvarás Reais, sendo o mais relevante para o direito concursal brasileiro aquele promulgado pelo Marquês de Pombal no ano 1756, e que, segundo Rubens Requião, “[...] traz em seu texto os germens de todo o moderno sistema falimentar, constituindo valioso subsidio para o conhecimento das reais tendências do direito português e brasileiro.”⁴²

³⁹ Como visto no capítulo “II.1.2”.

⁴⁰ AFONSO NETO, Augusto. **Princípios de Direito Falimentar** *apud* ESTEVEZ, André Fernandes, **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/MAP, 2011. p. 29

⁴¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 08.

⁴² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 18.

Mesmo após a Proclamação da Independência, em 1822, o sistema falimentar recebido de Portugal continuou vigendo no território brasileiro. Por determinação expressa da Lei de 30 de outubro de 1823 deveria ser observada a Lei da Boa Razão (o alvará de 18 de agosto de 1769), cujo texto previa a aplicação subsidiária das leis das nações civilizadas. A partir de então, deu-se especial preferência à disciplina do Código Comercial de 1807, daí decorrendo a grande influência do direito francês em nosso ordenamento falimentar.⁴³

II.1.5.2 Código Comercial de 1850

Em 26 de junho de 1850, por meio da Lei nº 556, foi editado o Código Comercial do Império do Brasil, dispondo, em sua Terceira Parte, “Das Quebras”, cuja disciplina processual foi instituída pelo Decreto-lei nº 738, de 25 de novembro de 1850.

O novo Código não previa possibilidade de concordata preventiva, somente concordata suspensiva da falência, a qual abrangia a todos os credores, exceto os de domínio, privilegiados e hipotecários. Instituíam-se, ainda, sob inspiração do sistema francês, o contrato de união, segundo o qual os credores, após a instrução do processo, não sendo apresentada proposta de concordata, deliberariam em conjunto sobre a liquidação. A concordata não poderia ser concedida se o falido fosse julgado por culpa ou fraude, ou quando, anteriormente, já tivesse obtido igual benefício. O novo diploma falimentar regulava, ainda, outro peculiar instituto: a moratória:

[...] somente poderia obtê-la o comerciante que provasse que a impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas decorria de acidentes extraordinários imprevistos ou de força maior. Ao mesmo tempo, o devedor estaria obrigado a apresentar um balanço exato e documentado, demonstrando a existência de fundo suficiente para pagar integralmente a todos os seus credores, mediante apenas alguma espera. Esse prazo de pagamento não

⁴³ *Ibidem*, p. 19.

poderia ultrapassar três anos. A moratória, ao contrário da falência, era concedida pelo Tribunal.⁴⁴

Para ter validade, a concordata deveria ser concedida por credores que representassem pelo menos a maioria em número, independentemente de seu comparecimento à assembléia, e dois terços do valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Mostrando-se inadequado às condições do comércio⁴⁵, o procedimento foi modificado pelo Decreto Legislativo nº 3.065, de 06 de maio de 1882, que instituiu a chamada concordata por abandono, cuja concessão seria deliberada pela maioria dos credores presentes à assembléia.⁴⁶

Proclamada a República, diante da preocupação moralizante do governo que ascendia e da impotência do sistema codificado para prevenir fraudes, em 24 de outubro de 1892 foi editado o Decreto nº 917, que revogou integralmente a Terceira Parte do Código Comercial de 1850. Segundo esse novo dispositivo, o estado de falência, antes caracterizado pela simples cessação de pagamento, passa a ser capitulado a partir de atos ou fatos previstos na lei e na impontualidade no pagamento de obrigação mercantil líquida e certa, no seu vencimento. O Decreto nº 917 instituiu como meios preventivos, a moratória, a cessão de bens (o devedor, voluntariamente, cedia seus bens aos credores para livrar-se dos efeitos da falência), o acordo extrajudicial e a concordata preventiva.⁴⁷

A concordata por abandono previa a “adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte deles aos credores para solução do passivo e importará completa desoneração do devedor, que ficaria livre dos efeitos comerciais, civis e criminais da falência”⁴⁸. Paralelamente, a concordata por pagamento consistia “na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo acordado para o

⁴⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 19.

⁴⁵ Esse preceito impediu que o Visconde de Mauá obtivesse o benefício de seus credores, pois não teve como reunir em assembléia seus mais de 3000 credores dispersos pelo mundo, levando-o a representar ao Parlamento, em 1879, expondo a iniquidade do ditame legal.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 19.

⁴⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. pp. 33-34.

⁴⁸ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p. 57.

pagamento dos credores nos termos proposto e aceitos.”⁴⁹. O acordo extrajudicial ou concordata extrajudicial, figurava como uma concordata preventiva, ou seja,

“o devedor, com firma inscrita no Registro do Comércio, que antes de protesto por falta de pagamento de obrigação comercial líquida e certa, tiver feito extrajudicialmente algum acordo ou concordata com os credores representando pelo menos $\frac{3}{4}$ da totalidade do passivo, deverá requerer sem demora a homologação pelo juiz comercial, e, obtida, não poderá ser declarado falido.”⁵⁰

Segundo Rubens Requião, o Decreto nº 917 foi um “passo à frente” na modernização do sistema falimentar da época, muito embora tenha sofrido diversas críticas até ser reformulado pela Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, que aboliu os institutos da moratória e da cessão de bens. Além disso, visando impedir os conluíus entre credores e devedores, a Lei de 1902 instituiu a nomeação de administradores da massa falida, escolhidos fora dos quadros da falência, dentre os nomes de uma lista organizada pelas Juntas Comerciais, medida também atacada por diversas críticas e acusações. Fracassada a reforma, o governo editou a Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908, regulando a concordata suspensiva e a preventiva da falência. Essa Lei, segundo Requião, foi uma das mais técnicas e duradouras, tanto que somente veio a sofrer revisão 21 anos depois de sua edição, por meio do Decreto nº 5.746, de 09 de dezembro de 1929, em decorrência da depressão econômica causada pela Grande Guerra de 1914-1918 e das crises que lhe sucederam.⁵¹

II.1.5.3 Decreto – Lei nº 7.661/1945

Em face do surgimento do Estado Novo e da preocupação de ajustar o ordenamento jurídico nacional à filosofia política de fortalecimento dos poderes estatais, foi encetada, entre outras, a reforma do sistema falimentar. Em

⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ *Ibidem*

⁵¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 20-21.

decorrência, foi editado o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945⁵², trazendo diversas inovações: reforça os poderes do magistrado, diminuindo a influência dos credores, por meio da abolição da assembléia; a concordata, tanto suspensiva como preventiva, deixa de ser um contrato e torna-se um benefício a ser concedido pelo Estado - através do juiz - ao devedor infeliz e honesto.⁵³

Afastando-se das leis anteriores, que possuíam “inspiração privatística” e que, portanto, conferiam maior relevo ao interesse particular, o Decreto-lei nº 7.661/1945, considerando mais apto o “impulso oficial para a tutela do próprio interesse comum dos credores, elevado ao plano de interesse público”, estabeleceu que a concordata, antes objeto do consenso entre as partes, passaria a ser concedida, ou não, pelo magistrado mesmo sem acordo entre o falido e seus credores.⁵⁴

O alvo da LFC era a pessoa do empresário paciente das concordatas e da falência, haja vista que, produzida logo após o final da segunda guerra, tinha por escopo um modelo defasado de empresa, concentrado no ajustamento das relações entre os credores e o ativo do devedor, não concebendo os reflexos produzidos pela insolvência no mercado.⁵⁵

Em que pese tenha sido marco em sua época, o diploma falimentar já não respondia de forma eficaz na apresentação de soluções compatíveis com a nova dinâmica econômica estabelecida, bem como não atendia aos anseios decorrentes da insolvência econômica de acordo com a moderna compreensão do crédito, com a intervenção estatal na economia privada e com o fenômeno polimorfo⁵⁶ da empresa.

⁵² BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945**. Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm> Acesso em: 15 nov 2011.

⁵³ *Op cit.*, p. 21.

⁵⁴ ESTEVEZ, André Fernandes, **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/MAP, 2011. pp. 37-39

⁵⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1.

⁵⁶ Na concepção do Professor Alberto Asquini, a empresa apresenta-se como um fenômeno poliédrico, devendo ser definida juridicamente, de acordo com uma visão multifacetada, dividindo-se a mesma em quatro perfis distintos: 1) pelo perfil subjetivo, a empresa é vista como empresário, isto é, como exercente de atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco; 2) pelo funcional, identifica-se a empresa com sua própria atividade, configurando-se sinônimo de empreendimento e denotando uma abstração, um conjunto de atos racionais e seriais organizados pelo empresário com vistas à produção ou circulação de bens ou de serviços; 3) pelo perfil objetivo, corresponde ao patrimônio aziedal ou, no uso coloquial, ao próprio estabelecimento; e, por fim, 4) pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas –

As defasagens entre a Teoria dos Atos de Comércio, adotada pelo direito positivo desde o Código Comercial de 1850 (e, portanto, pelo Decreto-lei nº 7.661/45) e a realidade disciplinada pelo Direito Comercial contemporâneo, começaram a ser apontadas pela doutrina brasileira ainda nos anos 1960, especialmente após a adoção da Teoria da Empresa no Projeto de Código das Obrigações, de 1965 (não convertido em lei), e no Projeto de Código Civil de 1975, que previa em seu bojo a unificação do direito privado. Durante 25 anos de morosidade legislativa, a doutrina comercialista desenvolveu suas reflexões a partir da Teoria da Empresa e alguns juízes passaram a decidir processos de falência a partir do conceito de empresarialidade, desconsiderando, ainda que vigente o antigo Código Comercial, a Teoria dos Atos de Comércio.⁵⁷

Desgastada pela nova realidade socioeconômica, a LFC passou por diversas modificações. A Lei nº 3.726/1960 alterou os artigos 102 e 124, acarretando severas mudanças na ordem de classificação dos créditos a partir da preferência concedida aos credores trabalhistas; a Lei nº 4.983/1966 dispôs sobre o rito sumário, aplicável às falências com passivo inferior a 100 salários mínimos; o Decreto-lei nº 669/1969 excluiu do benefício da concordata as empresas de transporte aéreo ou de infraestrutura aeronáutica; a Lei nº 6.014/1973 promoveu adaptações ao então novo CPC; a Lei nº 6.024/1973 disciplinou a intervenção e liquidação das instituições financeiras; a Lei nº 6.458/1977 promoveu adaptações em razão do CPC; a Lei nº 7.274/1984 dispôs sobre alterações nas concordatas, assim como as Leis nº 8.131/1990 e nº 8.639/1993.⁵⁸

Todavia, segundo Waldo Fazzio Júnior, essas “terapias ambulatoriais por que passou a normação concursal não produziram, nem poderiam produzir, os resultados anelados, porque seus fundamentos não se modificaram.”⁵⁹

empresário e seus empregados – com propósitos comuns. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 46-47).

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

⁵⁸ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 34.

⁵⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

Consciente da necessidade de se fazer alterar a legislação disciplinadora da insolvência, o Poder Executivo, no início dos anos de 1990, determinou a criação de uma comissão, vinculada ao Ministério da Justiça, para elaborar um projeto de reforma da Lei de Falências.

Em 1993, o projeto foi enviado pelo Executivo ao Congresso que, após mais de 10 anos de intensos estudos e debates, aprovou um relatório substitutivo de profundo conteúdo jurídico e econômico, da autoria do Sen. Ramez Tebet. Remetido à Presidência da República, foi sancionado e publicado, entrando em vigor a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.⁶⁰

II.1.5.4 Lei nº 11.101/2005

Após seis décadas de vigência do Decreto-lei nº 7.661/1945, o sistema jurídico concursal brasileiro foi reformado com a introdução da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Atenta ao novo quadro das relações de mercado, a nova lei afastou-se das medidas liquidatórias e dilatou os tímidos e frustrados horizontes da LFC. Consagrando estratégias predispostas a garantir sobrevivência útil às empresas viáveis em crise e observando a reestruturação empresarial como meio de proporcionar maiores possibilidades de satisfazer aos credores, minimizar o desemprego, fortalecer e facilitar o crédito e, em consequência, poupar o mercado dos reflexos perversos da insuficiência dos agentes econômicos, a LREF trouxe maior estabilidade e segurança à regulação da insolvência.⁶¹

Além de determinar a extinção do instituto da concordata e o surgimento da recuperação da empresa (objetivando a manutenção da atividade produtiva

⁶⁰ Neste estudo, visando facilitar o método, sempre que referida LREF, leia-se Lei nº 11.101/2005. BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 24 nov 2011.

⁶¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

daquelas que enfrentam dificuldades econômicas e que se demonstrem viáveis), a LREF estabeleceu uma alteração de enfoque do direito concursal.

II.2 Características da Recuperação Judicial

Ao contrário do sistema anterior - cujo alvo era a liquidação do ativo do empresário devedor, visando o pagamento de alguns credores e o seu afastamento dos negócios – a nova lei positivou o instituto da recuperação da atividade empresarial em crise, indo ao encontro da multiplicidade de interesses, públicos e privados, envolvidos direta e indiretamente na atividade econômica organizada.

Nesse sentido, as observações de Waldo Fazzio Júnior:

[...] mediante procedimentos de soerguimento da empresa em crise, os credores têm melhores perspectivas de realização de seus haveres, os fornecedores não perdem o cliente, os empregados mantêm seus empregos e o mercado sofre menos (impossível não sofrer) os impactos e as repercussões da insolvência empresarial.⁶²

Ponto importante nessa mudança de paradigma foi a adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2002 (que unificou o Direito Privado), eis que, a partir de então, o direito concursal libertou-se do antiquado conceito de comerciante - estabelecido pela Teoria dos Atos de Comércio, e adotou o conceito de empresa como atividade econômica organizada, conforme observa Fábio Ulhoa Coelho: “no direito brasileiro, ‘empresa’ deve forçosamente ser definida como atividade, [...] revestida de duas características singulares: é econômica e é organizada.”⁶³

Marcelo Papaléo de Souza observa que no novo sistema a recuperação da empresa não é mais considerada como simples meio de preservação dos interesses dos credores, mas como solução da crise e preservação da atividade empresarial em dificuldade. Não se parte do objetivo de liquidar para repartir (vigente na antiga Lei de Falências e Concordatas), mas de conservar para salvar e ter melhores

⁶² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 4-5.

⁶³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.

resultados para todos, tendo em vista que, na maioria das vezes, é mais fácil receber valores de uma empresa em dificuldades, mas em atividade, do que reavê-los de uma falida.⁶⁴

Adverte Fabio Ulhoa Coelho que uma empresa em crise pode gerar prejuízos não só para os empreendedores e investidores que nela aportaram capitais, mas também para os credores e outros agentes econômicos, pois a decadência da atividade empresarial pode desencadear o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição da arrecadação de impostos, e, dependendo do porte da empresa, acarretar problemas sérios para a economia local, regional, ou até mesmo, nacional.⁶⁵

Essa espécie de “quadro patológico”⁶⁶ da empresa em crise, tal como concebido pelo antigo sistema falimentar, fatalmente conduziria a um estágio terminal, culminando com a liquidação. Contudo, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, essa mesma situação de crise é compreendida sob outra perspectiva: a de que o meio mais razoável para acabar com a síndrome é a recuperação da empresa e não mais a simples liquidação, evidenciando-se, pois, a preocupação de preservar a atividade empresarial como instituição social para a qual convergem interesses diversos (o lucro do titular da empresa; a manutenção dos empregos e o salário dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público).⁶⁷

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.⁶⁸

⁶⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 145.

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 233.

⁶⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

⁶⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304.

⁶⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 113.

II.2.1 Objetivos da Recuperação

Em conformidade com o artigo 47 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005⁶⁹,

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para Fazzio Júnior, é possível cindir-se o objeto da recuperação em objeto mediato e objeto imediato. O primeiro visa à salvação da atividade empresarial em risco, e o segundo, à satisfação, ainda que imputual, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores, enfatizando-se, ainda, que a recuperação busca prevenir a crise que recai sobre empresas viáveis e não ressuscitar aquelas inviáveis, para as quais a única solução, do ponto de vista jurídico, é a falência.⁷⁰

No mesmo sentido, observa Jorge Lobo que a recuperação:

[...] tem por finalidades imediatas a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por [...] mediatas, estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e a economia creditícia.⁷¹

Fábio Ulhoa Coelho, sintetizando, afirma que o objetivo do instituto é o “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.”⁷²

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 24 nov 2011.

⁷⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 117-118.

⁷¹ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 109.

⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 171-172.

II.2.2 Natureza Jurídica

Não há unanimidade doutrinária em relação à natureza jurídica da recuperação judicial, ora vista sob a perspectiva contratual, ora sob o prisma do favor legal ou, ainda, como detentora de uma natureza jurídica diferenciada.

Segundo Waldo Fazzio Júnior, a recuperação (decomposta em judicial e extrajudicial) continua sendo um “benefício legal” concedido pela via judiciária, ou, no mínimo, que tem como condição de validade um provimento jurisdicional, pois, mesmo em caso de recuperação extrajudicial, o plano entabulado entre o devedor e seus credores deverá ser submetido à homologação do Judiciário, conforme disposto no *caput* do artigo 165 da LREF.⁷³

Amador Paes de Almeida, por outro lado, sustenta que o instituto da recuperação da empresa, tal como introduzido pelo novo diploma normativo, em que pese detenha características próprias, remanesce com “feição contratual”, visto que, em qualquer das hipóteses legalmente previstas⁷⁴, a concordância entre as partes é pressuposto essencial para o deferimento do pedido.⁷⁵

Jorge Lobo, por sua vez, conceitua a recuperação como “um ato complexo” que pode ser considerado sob diversos aspectos, pois abrange: i) um ato coletivo processual (quando as vontades do devedor e dos credores “marcham paralelas”, sob a fiscalização do Judiciário); ii) um benefício legal (atendidos os pressupostos, a concessão do pedido de recuperação produz efeitos em favor do devedor, como a suspensão das execuções, por exemplo); e, iii) uma obrigação *ex lege* (a partir da

⁷³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 117.

⁷⁴ Em qualquer das hipóteses previstas (*i*- homologação do plano de recuperação judicial (art. 58, *caput*); *ii*- faculdade de concessão da recuperação, mesmo quando não aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores na forma do art. 45 (art. 58, § 1º); *iii*- adoção de plano alternativo (art. 56, §3º); e *iv*- homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 164, §5º), a concordância é requisito fundamental para o provimento da pretensão. Vejamos. Para simples homologação pelo Juízo, o plano necessariamente deverá obter a concordância dos credores de acordo com o *quorum* legalmente estabelecido; para a aprovação ou não do plano contra a vontade da maioria, a discricionariedade judicial passa pelo exame da concordância de pelo menos parte dos credores, na forma da lei; para a modificação do plano é necessária expressa concordância do devedor; e, por fim, para sua formulação e posterior apresentação à homologação judicial, o plano de recuperação extrajudicial também exige concordância dos credores. (ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305).

⁷⁵ *Ibidem*

sentença, o plano implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos).⁷⁶

Já Carlos Eduardo Quadros Domingos, a partir do exame de diversas correntes doutrinárias que inspiraram o sistema falimentar ao longo da história, sobretudo em relação à concordata, chega à conclusão de que a recuperação judicial possui uma natureza jurídica *sui generis*, posto que, à luz do que diz o Artigo 58 da LREF, ora poderá deter “natureza jurídica contratual” (*caput*), ora “natureza jurídica mandamental” (Parágrafo Primeiro).⁷⁷

II.2.3 Princípios

Argumenta Waldo Fazzio Júnior que o processo de insolvência, como qualquer outro, é orientado por princípios, os quais, em suma, são os tradutores dos objetivos superiores que inspiram o procedimento legislativo. Dessa forma, mantêm entre si um nexos de complementaridade, uma “saúvel tensão, que, em última

⁷⁶ O instituto detém caráter contratual quando analisado a partir da concordância dos credores (ou pelo menos de parte deles, na forma dos artigos 56 e 58) com o plano de recuperação, afastando-se assim do conceito de favor legal estabelecido no regime anterior.

No entanto, a partir da previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 58 e de medidas específicas a serem determinadas pelo Juízo (como, por exemplo, a dispensa de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades e a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, dispostas, respectivamente, nos incisos II e III do art. 52), a recuperação judicial adquire feições de benefício legal concedido pelo Estado-Juiz.

Já sob o disposto no *caput* do artigo 59, o instituto demonstra características de obrigação *ex lege*, pois obriga o devedor e os credores a ela sujeitos. (LOBO, Jorge. **Comentários ao artigo 47**. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 167).

⁷⁷ “Com efeito, a natureza contratual se extrai da cabeça do Artigo 58 [...], em especial a não objeção de credores nos termos do Artigo 55, ou sendo o plano aprovado pelos credores na forma do Artigo 45, o magistrado não terá outra opção a não ser a de conceder a recuperação judicial. Assim, o Poder Judiciário em nada interfere no acordo entre devedor e credor, enraizando, portanto, o regime jurídico contratual do instituto. Alhures, a feição jurídica da recuperação judicial poderá ter natureza mandamental, ou seja, quando houver a aplicabilidade do Parágrafo Primeiro do Artigo 58, segundo o qual o Juiz tem a *faculdade* de conceder a recuperação judicial quando o plano não for aprovado pela assembléia de credores na forma do Artigo 45. Em tal caso, a autonomia da vontade do credor e do devedor se torna irrelevante, cabendo ao Estado-Juiz exercer a sua discricionariedade para aprovar ou não o plano de recuperação judicial.” (DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. pp. 74-75).

análise, deve ser entendida como equilíbrio⁷⁸, devendo ser compreendidos “sob a ótica do inter-relacionamento e da interdependência”⁷⁹, e não como compartimentos estanques e isolados, tendo em vista que todos esses princípios norteadores da recuperação objetivam concretizar as finalidades da Lei nº 11.101/2005.

Como princípios norteadores da recuperação judicial, relacionam-se: i) o da preservação da empresa; ii) o da viabilidade da empresa; iii) o da predominância do interesse dos credores; iv) o da publicidade; e v) o da *par conditio creditorum*.

II.2.3.1 Princípio da preservação da empresa

Fosse possível uma hierarquização, poder-se-ia afirmar que o princípio da preservação estaria em plano superior aos demais princípios regentes da recuperação da empresa. No entanto, em que pese intimamente ligado ao objetivo maior da Lei (criar um regramento que objetive dar real possibilidade de soerguimento à atividade empresarial viável que esteja em crise) e, de certo modo, de sua realização representar concretamente o cumprimento da função social da empresa, o princípio da preservação isoladamente não poderia atingir o intento legislativo.⁸⁰

Necessário registrar, ainda, que a preservação da empresa de modo algum se confunde com a preservação da pessoa física ou jurídica que a controla (empresário ou sociedade empresária). O instituto foi criado para proteger a atividade empresarial - nas palavras do Sen. Ramez Tebet, o “conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços”⁸¹ - e, em

⁷⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 15.

⁷⁹ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. p. 77.

⁸⁰ Para Gladston Mamede, o “corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social”. (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 164).

⁸¹ Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC nº 71/2003, da relatoria do Sen. Ramez Tebet. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/86307.pdf> > Acesso em: 16 nov 2011

última análise, a própria sociedade, pois a atividade econômica organizada para a produção e circulação de riquezas, além de remunerar o capital nela investido (objetivo imediato), é componente essencial para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do país (objetivo mediato).

A partir da constatação de que a empresa não representa apenas mero elemento da propriedade privada, mas “um valor objetivo de organização que deve ser preservado”⁸², ao contrário da concepção cirúrgica adotada na extinta LFC, pretende-se, com a LREF, na medida do possível, priorizar a recuperação da empresa que demonstre viabilidade⁸³, somente aplicando-se a liquidação àquelas que sejam inviáveis, ou seja, àquelas que não comportem um plano de reorganização eficiente ou que não justifica o desejável socorro.

Considerando que recuperar significa reorganizar administrativa e financeiramente a empresa, o instituto da recuperação “pressupõe a existência de um contingente mínimo de condições e a presença dos pressupostos legais, para seu deferimento”, os quais, não concretizados, indicam a falência como o meio mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis, mesmo quando tal constatação ocorre já durante o curso da recuperação, hipótese que implica na conversão do processo de recuperação em solução liquidatória, de acordo com o artigo 73 da LREF.⁸⁴

Assim, nitidamente, a LREF criou um limitador às hipóteses de aplicação da recuperação judicial: o princípio da viabilidade da empresa, analisado a seguir.

II.2.3.2 Princípio da viabilidade da empresa

Considerando-se, em última análise, que os custos de recuperação de uma empresa em dificuldade econômico-financeira são assumidos pela sociedade, o

⁸² LOBO, Jorge Joaquim. **Direito concursal** apud FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21.

⁸³ Assunto abordado no capítulo “II.2.3.2”.

⁸⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

exame daquelas que devem ser socorridas da crise deve ser feito de maneira criteriosa.⁸⁵

Por mais relevante que seja a importância da atividade econômica organizada, não se pode erigir a recuperação ao patamar de valor absoluto, pois nem toda empresa merece ser salva. Assim, o marco divisório entre empresas viáveis e inviáveis constitui-se na demonstração da viabilidade econômica do empreendimento em crise, comprovada a partir de parâmetros objetivos que, “mesmo não declarados de forma expressa, são os verdadeiros pressupostos da recuperação judicial”.⁸⁶

Para Fábio Ulhoa Coelho, a aferição da viabilidade da recuperação da empresa pode ser feita a partir dos seguintes vetores: i) importância social e econômica da atividade do devedor e sua importância na manutenção da empresa dentro da sociedade, sob a visão da economia local, regional e nacional; ii) mão de obra e tecnologias empregadas; iii) volume do ativo e passivo; iv) tempo da empresa (constituição e funcionamento do negócio); e, v) porte econômico (faturamento anual e nível de endividamento).⁸⁷

Ressalte-se, todavia, que não é suficiente para essa verificação a satisfação isolada de requisitos meramente formais, pois a relação entre os pressupostos apresentados é de complementaridade e de integração. Por exemplo, pouco adianta demonstrar a importância social da atividade se a relação entre o ativo e o passivo da empresa, bem como seu faturamento anual, apontam para a inviabilidade do negócio. O instituto da recuperação somente deve ser aplicado para salvaguardar a atividade empresarial em crise que demonstre sua viabilidade, e essa demonstração deve ser feita caso a caso a partir do exame conjunto e complementar dos pressupostos defendidos por Fábio Ulhoa Coelho.

⁸⁵ “Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associadas à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação de empresas. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 382.)

⁸⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 127-128.

⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 383-385.

II.2.3.3 Princípio da predominância do interesse imediato dos credores

Segundo Waldo Fazzio Júnior, o regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise, estabelecendo uma postura jurídica direcionada essencialmente para atender aos interesses dos detentores de créditos.⁸⁸

Entretanto, sob o regime da LREF, essa prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da coletividade dos detentores de créditos, e não em razão apenas deste ou daquele credor. Deve ser vista, igualmente, como princípio que não guarda qualquer incompatibilidade com a correção econômico-financeira da empresa, até porque nenhum credor é movido pelo *animus* liquidatório.

Pelo contrário, como observa Fábio Ulhoa Coelho:

[...] o risco da falência não assusta muito o devedor, mas assusta bastante os credores. Para estes, a quebra do devedor significa na maioria das vezes a perda do crédito, enquanto a outorga do benefício [recuperação da empresa] poderá eventualmente garantir o recebimento de parte deles.⁸⁹

Como todos os demais princípios informadores do instituto, o princípio da predominância do interesse dos credores não detém caráter absoluto, podendo, em determinadas situações, ser mitigado em relação ao interesse público inerente à importância socioeconômica da empresa. Vale dizer, o interesse do credor deve ceder ao interesse superior da coletividade, observando-se, como já exposto, o nexo de complementaridade e integração⁹⁰ reinante entre os princípios norteadores do instituto da recuperação da empresa.

⁸⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 12.

⁹⁰ Assunto abordado no capítulo "II.2.3".

O princípio da predominância do interesse dos credores tampouco é vinculativo à imediata quitação dos créditos, mas identificado com a celeridade conforme parâmetros de “prelação adequada (equidade no tratamento dos detentores de crédito) e de pagamentos satisfatórios (aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação)”⁹¹, de acordo com o interesse público inerente à preservação da atividade empresarial, mesmo porque uma das finalidades da recuperação é justamente a satisfação dos credores da empresa recuperanda.

II.2.3.4 Princípio da publicidade

Segundo Waldo Fazzio Júnior, os procedimentos para solução da insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade *stricto sensu* dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que os integram, visando uma clara estipulação de requisitos, fundamentos e prazos, cujo objetivo é a inibição de fraudes e de medidas procrastinatórias dentro do processo de recuperação judicial, que englobam inúmeros interesses individuais de credores e do próprio devedor.⁹²

Assim, além da fiscalização diligente do Juiz, do órgão do Ministério Público e do administrador judicial, torna-se desejável a ampla participação dos credores e dos segmentos integrantes da empresa insolvente em todas as etapas do procedimento, facilitando a adoção de medidas que atendam à maioria dos envolvidos e ampliando as chances de êxito daquelas que forem eleitas.⁹³

⁹¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 18.

⁹² DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009, p. 86.

⁹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

II.2.3.5 Princípio da *par conditio creditorum*

Ao contrário do que ocorria ao tempo do *prior in tempore, potior in iure*⁹⁴, sob a disciplina concursal contemporânea o credor que se antecipa aos outros não detém qualquer vantagem, haja vista que o princípio em exame garante a igualdade entre todos os credores do insolvente, respeitadas as peculiaridades inerentes aos respectivos créditos, na forma da lei.⁹⁵

Assevera Waldo Fazzio Júnior que a partir do princípio da *par conditio creditorum* a equidade se manifesta em toda a sua intensidade, tornando inegável a posição de paridade dos credores, o que não significa, necessariamente, nivelamento entre eles, posto que essa igualdade deve ser analisada e aplicada singularmente em cada uma das classes legalmente estabelecidas, assegurando-se, de modo decisivo, que a índole preferencial de alguns seja efetivamente observada.⁹⁶

Observa Carlos Eduardo Quadros Domingos que o princípio da *par conditio creditorum* é aplicado inclusive quando da deliberação em assembléia acerca do plano de recuperação judicial, oportunidade em que os credores, em níveis e classes homogêneas no sentido de valoração dos votos, decidem a favor ou não da aprovação da proposta apresentada. Para o autor, o princípio em apreço possui uma finalidade intrinsecamente social no sentido de tratar equitativamente, sem nenhuma distinção, todos os credores que participam do processo de recuperação judicial.⁹⁷

⁹⁴ Preferência outorgada ao credor que iniciasse a execução, como visto no capítulo “II.1.2”, *in fine*.

⁹⁵ SANTOS, Elenise Peruzzo dos ... [et. al.] BATELLO, Silvio Javier (org.). **Principais Controvérsias da Nova Lei de Falências**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2008. p. 17.

⁹⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

⁹⁷ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009. pp. 82-84.

III EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1 Efeitos gerais da Recuperação Judicial

Estando a petição inicial de acordo com os requisitos previstos no artigo 282 do CPC (Código de Processo Civil) e atendidas as exigências específicas previstas no artigo 51 da LREF, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, devendo, no mesmo ato, proceder à nomeação do administrador judicial e às demais determinações previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.⁹⁸

Por acarretar efeitos imediatos, tanto para o devedor, quanto para os credores e terceiros, a decisão judicial que defere o processamento da recuperação deve atentar que a observação e o rigorismo quanto aos requisitos formais são imprescindíveis para a seriedade do pedido e a tutela dos direitos dos credores, bem como para afastar a possibilidade de o devedor de má-fé utilizar o instituto apenas para adiar o adimplemento de suas obrigações, prejudicando a coletividade dos credores.⁹⁹

Constata-se, portanto, que a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, diversos são os aspectos e imediatos são os impactos na esfera jurídica dos envolvidos com a atividade empresarial.

⁹⁸ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

⁹⁹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 172.

III.1.1 Efeitos em relação aos credores

Assevera Waldo Fazzio Júnior que, finalisticamente, todos os processos de insolvência resolvem-se em concurso universal de credores, seja com um sentido de reestruturação empresarial (quando demonstrada a viabilidade da atividade), seja como regime jurídico terminal da empresa que se mostra inviável. Em qualquer uma das espécies concursais, “a incidência dos interesses dos credores sobre o ativo do devedor não é simples nem livre”, tanto que a própria LREF optou por estabelecer igual regramento de verificação dos créditos na recuperação e na falência.^{100 101}

Portanto, continuando o autor, mesmo nos casos de recuperação judicial, os credores devem submeter-se ao procedimento de verificação, admissão e definição de posições relativas às suas pretensões creditícias, a fim de “estabelecer preferências ou méritos justificadores da precedência no recebimento de determinados créditos”¹⁰².

O procedimento de verificação será realizado pelo administrador judicial de acordo com a escrituração do devedor e com os documentos eventualmente apresentados pelos credores (artigo 7º, *caput*). Vencidas possíveis discussões sobre a legitimidade dos créditos declarados ou não incluídos na relação publicada por edital pelo administrador (art. 7º, § 2º) e solucionadas, pelo Juízo, eventuais impugnações, os créditos habilitados serão consolidados no quadro geral de credores¹⁰³ (artigo 18).

¹⁰⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 63-64.

¹⁰¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 63-64.

¹⁰² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 63-64.

¹⁰³ Diferentemente do que ocorre na falência, na recuperação judicial a ordem de classificação estabelecida no artigo 83 da LREF detém caráter informativo, haja vista que, conforme prevê o disposto no §3º do artigo 56, os credores e o devedor poderão pactuar outra classificação de créditos, desde que respeitada a preferência no pagamento dos créditos oriundos de relações do trabalho (artigo 54 da LREF).

III.1.1.1 Sujeição

A partir de uma leitura isolada do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005¹⁰⁴, poder-se-ia afirmar, de maneira categórica, que todos os créditos (e, por consequência, todos os credores) existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à suspensão determinada a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Entretanto, à luz de uma interpretação sistemática da norma concursal vigente, constata-se que não prospera tal assertiva, pois existem créditos e ações que não são afetados pela recuperação judicial do devedor, quais sejam: 1) por obrigações a título gratuito¹⁰⁵ (art. 5º, I); 2) por despesas que se fizerem para tomar parte da recuperação judicial, salvo custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor¹⁰⁶ (art. 5º, II); 3) por dívidas fiscais¹⁰⁷ - União, Estados, Municípios e INSS (art. 6º, § 7º, c/c o art. 52, III, e art. 187 do CTN); 4) oriundos de contratos com proprietário fiduciário, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio¹⁰⁸ (artigo 49, § 3º); 5) de adiantamento a contrato de

¹⁰⁴ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

¹⁰⁵ Segundo Paulo F. C. Salles de Toledo, “a razão de ser da norma é de fácil inteligência: como o devedor se encontra em dificuldades financeiras [...], não é razoável que assuma obrigações sem a correspondente contrapartida, [...] desfalcando seu patrimônio, em prejuízo da coletividade.” (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp.105-106).

¹⁰⁶ Sérgio Campinho sustenta que, embora a lei mencione a expressão ‘custas judiciais’, sua interpretação deve ser feita à luz do conceito geral previsto no CPC para despesas judiciais (artigos 19 e 20, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil), que abrange, além das custas dos atos processuais, a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 143).

¹⁰⁷ Os créditos de natureza fiscal não estão subordinados à recuperação, haja vista que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo nos casos em que concedido parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica, conforme prevê o artigo 6º, § 7º da LREF.

¹⁰⁸ Esses credores (relacionados no parágrafo 3º do artigo 49) possuem um tratamento diferenciado, pois, embora prevaleçam o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, os proprietários deverão aguardar o transcurso do prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º) para poderem reaver seus bens, sempre que restar configurada sua necessidade para o exercício da atividade. Assim, ainda que de maneira *sui generis*, tais créditos submetem-se à recuperação judicial. (FRANCO, Vera Helena de Mello. SZTAJN, Raquel. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 236).

câmbio para exportação¹⁰⁹ (art. 49, § 4º, c/c o art. 86, II, ambos da LREF); 6) de quantia ilíquida¹¹⁰ (art. 6º, § 1º, c/c o art. 52, III); 7) cujos créditos foram constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial¹¹¹ (art. 67); 8) de obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos. (art. 193); e 9) ações trabalhistas¹¹² (art. 6º, §2º, c/c o art. 52, III).¹¹³

Constata-se, pois, em que pese a aparente clareza da regra insculpida no *caput* do artigo 49 da LREF, que nem todos os créditos estão subordinados à suspensão prevista na cabeça do artigo 6º do mesmo diploma, facultando-se aos credores acima relacionados o prosseguimento de suas ações individuais contra o devedor perante os Juízos competentes para examinar a matéria.

¹⁰⁹ Observa Lídia V. Marzagão que “No adiantamento a contrato de câmbio para exportação, ou ACC, o exportador, após contratar a venda de seu produto ao exterior, procura o agente financeiro e fecha o contrato de câmbio, obtendo em moeda nacional o valor que receberia após a entrega do produto. Entregue o produto no exterior, o importador paga diretamente ao banco, liquidando-se a operação. Caso o exportador não entregue o produto e sua falência seja decretada, o banco pode pedir a restituição da importância adiantada, que deverá ser alcançada em dinheiro.” (MARZAGÃO, Lídia Valério. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 2ª Ed. coord. Rubens Aprobato Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 95). Sobre a matéria, o STJ, ainda sob a vigência da antiga LFC, editou as Súmulas nº 133 (*A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.*) e nº 307 (*A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.*). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=301>> Acesso em 10 nov. 2011.

¹¹⁰ Nos termos do art. 6º, § 3º da LREF, o credor que demandar quantia ilíquida poderá requerer ao Juízo em que tramita a ação a reserva do valor que entende devido. Se o crédito for liquidado antes da aprovação do plano, será incluído na respectiva classe de credores, sujeitando-se à recuperação judicial.

¹¹¹ A recuperação de qualquer empresa está diretamente ligada aos financiamentos bancários e ao fornecimento de mercadorias, sem o que se tornaria inviável a manutenção das atividades empresariais, frustrando-se o objetivo do instituto. Assim, os créditos constituídos após o pedido deverão ser pagos nas datas fixadas sem sujeição à recuperação judicial. Ainda, no caso de convocação da recuperação em falência, serão considerados “créditos extraconcursais”, com privilégio geral de liquidação, de acordo com o que prevê o artigo 67, § único. (MACHADO, Rubens Aprobato (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 40.

¹¹² As ações trabalhistas, por expressa previsão legal, não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação e terão continuidade perante a Justiça do Trabalho até a apuração do crédito. (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 146).

¹¹³ MILANI, Mário Sérgio. **Lei de recuperação e judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 211-212.

III.1.1.2 Suspensão das ações, execuções e prescrição

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, conforme disposto nos artigos 6º, *caput*, e 52, III da LREF, ressalvadas as exceções examinadas no capítulo antecedente (§§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, todos da LREF).

Assevera Marcelo Papaléo de Souza que o procedimento suspensivo decorre da preocupação do legislador¹¹⁴ em suspender as ações que de alguma maneira pudessem interferir na manutenção da atividade desenvolvida pela empresa em recuperação, como, por exemplo, uma ação de despejo por falta de pagamento de alugueres, ou uma cautelar de arresto de bens imprescindíveis à produção.¹¹⁵

Sob diferente concepção, Paulo F. C. Salles de Toledo afirma que a previsão de suspensão das ações e execuções contra o devedor pode ser entendida como decorrência do caráter concursal do instituto da recuperação judicial, haja vista que os credores, uma vez chamados a participar dos procedimentos, devem receber tratamento equânime.¹¹⁶

Na mesma linha, complementa Sérgio Campinho:

Durante o período de suspensão [...] não prosseguem as execuções trabalhistas para que se possa ordenar um sistema de pagamento dos créditos dessa natureza no plano de recuperação, além de se ter um panorama completo dos credores sujeitos à recuperação, até porque eventual pagamento havido por força de execução judicial alteraria a composição do quadro-geral de credores.¹¹⁷

¹¹⁴ Esclarece o Sen. Ramez Tebet, em seu parecer: “A suspensão das ações é medida gravíssima em relação aos direitos dos credores, que só se justifica excepcionalmente, pela necessidade de conceder ao devedor alguma tranquilidade para negociar sua recuperação.” (Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC nº 71/2003, da relatoria do Sen. Ramez Tebet. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/86307.pdf>> Acesso em: 16 nov 2011).

¹¹⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 175.

¹¹⁶ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.17.

¹¹⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 147

Considerando que a previsão do artigo 6º da LREF é ampla ao se referir ao termo “ações”, Marcelo Papaléo de Souza sustenta que o parâmetro a ser observado pelo Juiz ao examinar determinada ação contra o devedor é a consequência que aquela pretensão teria na continuidade da atividade da empresa devedora, tendo sempre em vista que o objetivo da suspensão é dar possibilidade de recuperação ao ente empresarial em crise.¹¹⁸

Nesse sentido inclinou-se o próprio legislador ao determinar que mesmo aqueles bens pertencentes a credores proprietários (não subordinados à recuperação) não poderão ser vendidos ou retirados da posse do devedor durante o prazo de suspensão das ações e execuções (artigo 49, § 3º, *in fine*). Essa previsão normativa foi apresentada durante o processo legislativo pelo relator, Sen. Ramez Tebet, como:

[...] uma solução de equilíbrio: não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada dos bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para a formulação e a aprovação do plano de recuperação judicial. Encerrado o período de suspensão, todos os direitos relativos à propriedade são devolvidos ao seu titular.¹¹⁹

Sobre o tema, esclarece Sérgio Campinho:

[nesse] interregno [180 dias – artigo 6º, § 4º], garante-se ao devedor permanecer com todos os bens indispensáveis ao exercício de sua empresa, de modo a continuar sua operação e facilitar a apresentação do plano de recuperação e sua obtenção junto aos credores, fato este, inclusive, que poderá render ensejo, também, à negociação à parte com os credores a ela não sujeitos, [...].¹²⁰

Com relação à *suspensão da prescrição*, as considerações de Gladston Mamede:

A suspensão da prescrição não se confunde com interrupção de prescrição. O curso é apenas sobrestado temporariamente, voltando a ter curso quando finda a causa suspensiva, retomando-se a

¹¹⁸ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 176.

¹¹⁹ Conforme Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC nº 71/2003, da relatoria do Sen. Ramez Tebet. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/86307.pdf>> Acesso em: 16 nov 2011.

¹²⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 145.

contagem do ponto em que parou. [...] Se já havia transcorrido metade do prazo prescricional, finda a causa suspensiva, retoma-se a contagem da outra metade.¹²¹

Na mesma linha, o magistério do Professor Paulo F. C. Salles de Toledo:

A prescrição, cumpre acentuar, suspende-se, não se interrompe. Quer isto dizer que deriva de norma legal, e não da vontade da parte. Além disso, uma vez cessada a causa da suspensão, o prazo reinicia-se, computado o período antes decorrido. Se se tratasse de interrupção, o prazo, ao retomar seu curso, seria contado de novo, integralmente.¹²²

E prossegue o ilustre comercialista:

Enquanto persistir a circunstância, o prazo deve continuar suspenso. Daí decorre que, nas hipóteses em que a ação contra o devedor pode ser normalmente ajuizada, ou ter sequência, não faz sentido falar em suspensão do prazo prescricional. [...] devendo-se entender que se suspende a prescrição se e enquanto se suspende a ação contra o devedor. Qualquer outro entendimento serviria apenas para premiar os credores omissos.¹²³

Conclui-se, dessa forma, que o lapso temporal já transcorrido até a data do decreto suspensivo mantém-se totalmente válido, restabelecendo-se a contagem do prazo prescricional pelo que restar, no ponto em que havia sido paralisada, a partir da sentença de encerramento da recuperação, na hipótese de não haver sido quitado o débito.

A suspensão prevista no artigo 6º da LREF gera efeitos desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial e mantém-se até o termo final do prazo de 180 dias, ocasião em que são restabelecidos os direitos dos credores de iniciar ou continuar com suas ações ou execuções contra o devedor, independentemente de pronunciamento judicial (artigo 6º, §4º), no caso de não

¹²¹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 50.

¹²² TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.16

¹²³ *Ibidem*, p. 17.

haver sido aprovado plano de recuperação e, conseqüentemente, não ter ocorrido a novação das dívidas exigíveis.¹²⁴

III.1.1.3 Vencimento dos créditos

Muito embora o artigo 49, *caput*, da LREF determine a subordinação de todos os débitos do devedor constituídos até a data do pedido de processamento (salvo as exceções já analisadas no capítulo “III.1.1.1”), ao contrário do que ocorre na falência, cuja disciplina determina o vencimento antecipado das dívidas para que haja igualdade entre os credores por ocasião da liquidação do ativo do devedor, na recuperação judicial esse procedimento não se justifica, pois a empresa continua existindo e objetivando sanear suas dificuldades. Assim, cogitar da antecipação do vencimento das dívidas acarretaria inegável agravamento à já fragilizada capacidade de pagamento da devedora.

Constata-se, desse modo, que a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial não decorre automática antecipação do vencimento daquelas obrigações ainda inexigíveis. Vale dizer, os créditos existentes na data do pedido e ainda não vencidos serão incluídos no quadro geral de credores de acordo com suas respectivas datas de vencimento, ou, ainda, observando eventual modificação pactuada no âmbito da assembléia de credores, conforme faculta o artigo 49, § 2º, *in fine*.

Em relação aos coobrigados, a LREF não determinou qualquer alteração, permanecendo o direito do credor exigir os valores após o vencimento normal da dívida, pois, conforme esclarece Fabio Ulhoa Coelho, “a recuperação [...] do garantido não importa nenhuma consequencia [...] ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este.”¹²⁵

¹²⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 176.

¹²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 193

Na mesma linha, as observações de Jorge Lobo:

Os credores do devedor, embora sujeitos aos efeitos da decisão proferida na ação de recuperação judicial (art. 59), manterão intocados os direitos e privilégios que possuam contra: a) os coobrigados ou co-devedores solidários (p. ex., avalistas e endossantes de títulos de créditos emitidos pelo devedor); b) os fiadores; e c) os obrigados de regresso (art. 49, § 1º), podendo deles cobrar, no juízo competente, o que lhes for devido e abater dos créditos habilitados e julgados o que houverem recebido dos coobrigados; os coobrigados, para se ressarcirem, devem habilitar-se na ação de recuperação, assistindo-lhes o “direito de pedir reserva da importância” que demandarem, por aplicação extensiva do art. 6º, § 3º.¹²⁶

Infere-se, por todo o exposto, que a autonomia das obrigações cambiais permanece totalmente preservada, facultando aos credores a possibilidade de exigir dos garantes, a partir do vencimento normal do título, o adimplemento das obrigações constituídas em favor do garantido que se encontra em recuperação judicial.

III.1.2 Em relação ao devedor

Ensina Waldo Fazzio Júnior que a recuperação judicial, em regra, não implica o desapossamento nem a perda da gestão empresarial, não havendo nenhum critério geral que determine se o devedor deve continuar ou não à frente da empresa, nem sobre os papéis que poderá ou deverá cumprir, durante a execução do plano de recuperação.¹²⁷

Assim, segundo o autor, a análise dessa conveniência deverá partir do caso concreto, levando em conta fatores como: as qualidades pessoais do devedor ou de seu administrador e seus conhecimentos sobre a empresa ou seu ramo de atividade; o tipo de sociedade empresária; o objeto social explorado, etc. Mesmo nas hipóteses legais de afastamento (artigo 64), não é de se desprezar a possibilidade de que o

¹²⁶ LOBO, Jorge. Comentários ao artigo 49. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 118.

¹²⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 165-166.

devedor possa desempenhar algumas funções, colaborando com o administrador judicial para a condução correta dos negócios e, conseqüentemente, para o sucesso na execução do plano de recuperação.¹²⁸

III.1.2.1 Efeitos quanto à pessoa do devedor

Em que pese possa permanecer à frente do negócio, aduz Waldo Fazzio Júnior que o devedor sofre diversas restrições decorrentes do estado de recuperação da empresa, não sendo integral sua aptidão de gerir o empreendimento. Para o autor, o regime de recuperação judicial pressupõe uma “administração custodiada”, na qual os atos do devedor mantido na direção da empresa, serão feitos sob medidas de custódia e com a participação efetiva do administrador judicial.¹²⁹

Na mesma linha, Jorge Lobo afirma que os administradores da empresa em crise “embora permaneçam no comando dos negócios, submetem-se a fiscalização do comitê de credores, se houver¹³⁰, e do administrador judicial e à superintendência e direção do juízo (art. 64).”¹³¹.

Sobre a atuação do devedor mantido na gestão da empresa em recuperação, as observações de Gladston Mamede:

A condição de empresário ou sociedade empresária em regime de recuperação não é, por certo, ordinária, comum. Justamente por isso, tão logo seja deferido o processamento do pedido de recuperação, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser

¹²⁸ *Ibidem*

¹²⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 165-166.

¹³⁰ Não existindo comitê de credores, a manifestação caberá ao administrador judicial, por determinação da regra geral do artigo 28.

¹³¹ LOBO, Jorge. Comentários ao artigo 52. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 138.

acrescida, após, o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial.”¹³²

Portanto, deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor ou os seus administradores continuam na condução da atividade empresarial, mas sob fiscalização do Comitê de Credores (se houver), e do administrador judicial, salvo, se estiver configurada ou se sobrevier uma das hipóteses previstas no artigo 64 da LREF, o que acarretaria o afastamento do sócio ou do administrador e a convocação da assembléia geral de credores para deliberar sobre a nomeação do Gestor Judicial que assumiria a administração, conforme prevê o artigo 65.¹³³

Todavia, “se os administradores eleitos pelos sócios ou acionista controlador estão se comportando lícita e utilmente, não há razões para removê-los da administração”, conforme registra Fábio Ulhoa Coelho.¹³⁴

A LREF baseia-se na despersonalização do ente empresarial, dissociando o destino da empresa e o de seus administradores. Assim, evidenciando-se que o estado de crise encontra suas razões em deficiências administrativas, a substituição dos administradores da empresa é necessária como primeira medida para garantir a confiança dos credores no sucesso do plano de recuperação.¹³⁵

Entre a data de distribuição do pedido e o deferimento do processamento da recuperação, tem o devedor assegurado o direito potestativo de desistir da ação. Contudo, uma vez deferido o processamento, somente poderá desistir do pedido mediante autorização expressa da assembléia geral de credores, de acordo com o disposto no artigo 52, § 4º da LREF.¹³⁶

¹³² MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 243.

¹³³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 320-321.

¹³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 257.

¹³⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 165-166.

¹³⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 139

Ainda, sob pena de destituição da administração da empresa, o devedor deverá apresentar, enquanto durar a recuperação, demonstrativos mensais das receitas e despesas, nos termos do artigo 52, IV da Lei.

III.1.2.2 Efeitos quanto aos contratos do devedor

Afirma Marcelo Papaléo de Souza que a recuperação judicial, por si só, não acarreta efeitos em relação aos contratos do devedor, tendo em vista que, apesar de relacionados aos créditos existentes (artigo 49, *caput*), tais efeitos não se referem à continuidade dos negócios da empresa recuperanda.¹³⁷

Para Jorge Lobo, a LREF, fiel ao princípio da obrigatoriedade das convenções livremente contratadas, prevê, no parágrafo 2º do artigo 49, que as obrigações anteriores à recuperação judicial conservam as condições originalmente estabelecidas ou definidas em lei, inclusive em relação aos encargos, salvo se o plano de recuperação, aprovado pela assembléia geral ou que não tiver sido impugnado pelos credores (artigo 58), dispuser de modo diferente. Assim, por força do artigo 49, *caput*: a) os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial (arts. 49, § 2º, e 117, por extensão); b) as obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente (art. 77, a *contrario sensu*); e c) os juros continuam a correr, sendo exigíveis os vencidos durante a ação de recuperação judicial (art. 124, a *contrario sensu*).¹³⁸

Manoel Justino Bezerra Filho tece severas críticas ao § 2º do artigo 49, afirmando que esse parágrafo, ao estabelecer a manutenção das condições originais do contrato, permite que juros altíssimos continuem a serem cobrados da empresa em crise, reduzindo suas possibilidades de recuperação.¹³⁹

¹³⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 179

¹³⁸ LOBO, Jorge. Comentários ao artigo 49. *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 118-119.

¹³⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e de Falência Comentada. Lei 11.101, DE 9.2.2005, Comentário Artigo por Artigo**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005. p. 135.

Em contraponto a essa irresignação, Mario Sergio Milani afirma que essas críticas são dirigidas apenas à primeira parte do dispositivo, a qual, de certa forma, resta atenuada ou mesmo neutralizada pela redação de sua parte final, cuja previsão possibilita ao plano de recuperação judicial repactuar as obrigações e afastar as condições anteriormente contratadas pelo devedor.¹⁴⁰

Infere-se, portanto, que o deferimento do processamento da recuperação, via de regra, não modifica as relações contratuais do devedor, porquanto o instituto da recuperação judicial, ao contrário da falência, não tem o condão de gerar a resolução dos contratos ou mesmo de antecipar o vencimento dos débitos¹⁴¹ ainda por vencer, mantendo-se, pois, as condições contratadas entre o devedor e seus credores, salvo alterações ocorridas no curso do plano de recuperação judicial da empresa, como previsto no artigo 49, § 2º, *in fine*.

III.1.2.3 Efeitos quanto aos bens do devedor

Objetivando manter o ativo da empresa em crise e assegurar a igualdade entre os credores, a LREF, no artigo 66, determina que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, fica o devedor impedido de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo, salvo por expressa autorização judicial.¹⁴²

Todavia, conforme registra Sérgio Campinho: “Ficam excepcionados da restrição [...] aqueles bens que se encontrarem previamente relacionados no plano

¹⁴⁰ MILANI, Mário Sérgio. **Lei de recuperação e judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 214.

¹⁴¹ Assunto abordado anteriormente no capítulo “III.1.1.3”.

¹⁴² Considerando a redação da primeira parte do dispositivo em comento, para o devedor, os efeitos da recuperação judicial têm seu marco inicial na data de protocolização do pedido e não apenas a partir do deferimento do processamento (artigo 6º, *caput*).

No mesmo sentido, a lição de Jorge Lobo: “**Desde a distribuição** até o encerramento da ação de recuperação judicial, os negócios sociais permanecem sob a gestão do devedor ou dos administradores da empresa em crise, com as restrições impostas pelo art. 66, [...]. (LOBO, Jorge. Comentários ao artigo 64. *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.167).

de recuperação [...], porquanto a sua alienação ou oneração faz parte do planejamento do saneamento da atividade e da preservação da empresa.”¹⁴³

Na mesma linha, complementa Mário Sérgio Milani, “que essa regra restritiva comporta exceção quando se tratar ou de bens previamente arrolados no plano de recuperação judicial, ou daqueles diretamente relacionados com o andamento ordinário dos negócios da empresa.”¹⁴⁴

Waldo Fazzio Júnior observa que a LREF traz implícita distinção entre o “exercício dos negócios no curso ordinário da atividade empresarial e atos dispositivos excepcionais”¹⁴⁵. Assim, se a alienação pretendida pelo devedor não for inerente ao andamento ordinário do negócio, a aprovação jurisdicional se torna indispensável.¹⁴⁶

Pelo exposto, conclui-se que se determinado bem constar do rol previsto no plano de recuperação judicial homologado ou aprovado em Juízo, não há qualquer óbice à sua alienação ou oneração, porquanto a utilidade do ato - por força da aprovação ou homologação - é presumida, dispensando qualquer outra modalidade de prova.

Por outro lado, se não fizer parte do plano apresentado ou se a utilidade do ato não for considerada inerente ao exercício ordinário da atividade, a pretensão do recuperando deverá submeter-se ao exame dos órgãos da recuperação judicial para, ao final, ser ou não, autorizada pelo Juízo.

¹⁴³ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 149.

¹⁴⁴ MILANI, Mário Sérgio. **Lei de recuperação e judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 285.

¹⁴⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 166.

¹⁴⁶ *Ibidem*

III.2 Efeitos específicos da recuperação judicial no processo do trabalho

Analisando a questão da apresentação dos créditos trabalhistas no processo de recuperação, observa o Professor Paulo F. C. Salles de Toledo que:

[...] é complexo o tratamento dispensado pela LREF ao reconhecimento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial. As normas aplicáveis não são claras, gerando uma série de dúvidas que, apesar de superáveis, levantam diversos questionamentos.¹⁴⁷

Tais observações podem muito bem ser feitas em relação às repercussões do deferimento do processamento da recuperação judicial no processo do trabalho, haja vista que, especialmente no tocante à fase de execução, diversas foram as interpretações emprestadas aos dispositivos da LREF, originando uma série de conflitos de competência entre juízos encarregados da recuperação judicial e juízos trabalhistas.

Tendo por base a classificação apresentada por Marcelo Papaléo de Souza em sua obra “A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho”, a seguir serão analisados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial nas fases de conhecimento e de execução do processo do trabalho.¹⁴⁸

III.2.1 Efeitos na fase de conhecimento do processo do trabalho

III.2.1.1 Competência

A competência material da Justiça do Trabalho, antes adstrita constitucionalmente às relações de emprego e, na forma da lei, a outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, foi ampliada pela Emenda

¹⁴⁷ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 18.

¹⁴⁸ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal¹⁴⁹, estabeleceu como de sua respectiva competência a apreciação dos conflitos decorrentes das relações de trabalho.

Meses depois, com a edição da LREF, sobreveio nova ampliação da competência justrabalhista, porquanto o artigo 6º, § 2º estabeleceu que as impugnações previstas no artigo 8º do mesmo diploma serão julgadas pela Justiça do Trabalho, não estando subordinadas ao Juízo perante o qual se processa a recuperação da empresa.

Waldo Fazzio Júnior afirma que as reclamações trabalhistas, “tidas como representativas de créditos superprivilegiados”, não são submetidas ao juízo universal da insolvência, porquanto este, estabelecido por lei ordinária, “não tem o condão de se impor ante regra de competência de índole constitucional.”¹⁵⁰

Todavia, a aparente certeza dessa afirmativa precisa ser contextualizada, haja vista as diversas interpretações dadas aos dispositivos inaugurados com a nova legislação concursal.

Examinando a questão da competência material da Justiça do Trabalho, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05,

¹⁴⁹ Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

¹⁵⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 60.

EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar.

V - **A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.**¹⁵¹
[grifou-se]

Infere-se, portanto, não haver dúvida de que, em se tratando de controvérsias oriundas da relação de trabalho, competente é a Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria, afastando-se, todavia, essa competência para os atos de execução de sentença contra empresas falidas ou em recuperação judicial.

Outrossim, por expressa determinação legal (artigo 6º, § 2º da LREF), cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as impugnações relativas aos créditos trabalhistas, assunto analisado no capítulo “III.2.1.6”.

III.2.1.2 Representação do devedor em juízo

Considerando que, em princípio, o deferimento da recuperação judicial não afasta o empresário ou os administradores do comando da empresa, ao contrário do que ocorre na falência¹⁵², o devedor permanece legitimamente apto para defender seus interesses.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787>> Acesso em: 13 nov 2011.

¹⁵² Na falência, o afastamento do empresário devedor de suas atividades é medida obrigatória (artigo 75) e a representação em juízo é feita necessariamente na pessoa do administrador judicial, sob pena de nulidade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 76.

O administrador judicial, nomeado pelo juiz no mesmo ato em que deferir o pedido de processamento (artigo 52, I), não tem como atribuição assumir a representação judicial do devedor, como ocorre na falência (artigos 22, III, “c” e 76, parágrafo único), contudo, cabe a ele fiscalizar tal atividade e informar ao juízo qualquer conduta que repute atentatória aos interesses dos credores.¹⁵³

No mesmo sentido, Paulo F. C. Salles de Toledo afirma que ao administrador judicial incumbe, “[...] como auxiliar do juízo, atuar junto à empresa em recuperação judicial, sem ingerir em seus negócios, sem substituir-se a seus administradores, mas atento ao que acontece, e pronto a informar o que tiver constatado.”¹⁵⁴

Assim, ainda que não represente processualmente a empresa recuperanda, o administrador judicial tem entre suas atribuições o dever legal de fiscalizar as atividades do devedor (artigo 22, II, “a”), dentre as quais, logicamente, pode-se incluir a tarefa de fazer-se representar judicialmente, objetivando a defesa dos interesses da empresa.

Mesmo ocorrendo uma das hipóteses de afastamento do devedor ou de seus administradores (artigo 64), o Juiz da recuperação determinará a respectiva substituição e nomeará um gestor judicial¹⁵⁵, conforme previsto no artigo 65 da LREF, permanecendo o administrador judicial nas funções de gestão apenas até a escolha do gestor judicial pela assembléia-geral (artigo 65, § 1º).¹⁵⁶

III.2.1.3 Suspensão da prescrição trabalhista

A suspensão decorre de expressa disposição legal em casos determinados, e, ao reiniciar seu curso, o prazo anteriormente transcorrido aproveita ao devedor.

¹⁵³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 203.

¹⁵⁴ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 54

¹⁵⁵ O gestor será nomeado no caso de ser a recuperanda uma empresa individual; sendo sociedade empresária, a administração ficará ao encargo de outro sócio ou do órgão competente da sociedade anônima.

¹⁵⁶ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 203

Já a interrupção nasce de ato deliberado do credor pelo qual, lançando mão de forma adequada, torna sem efeito o prazo já transcorrido.¹⁵⁷

A Constituição Federal estipula o prazo prescricional trabalhista em 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho. Ocorrem, pois, duas hipóteses de configuração da prescrição, ambas sujeitas à suspensão prevista no artigo 6º da LREF.

Dessarte, se um trabalhador tem seu contrato de trabalho terminado com a empresa, deverá respeitar o prazo máximo de 2 anos para propor a reclamatória, cujos pedidos serão também atingidos pela prescrição quinquenal estabelecida constitucionalmente.

Assevera Marcelo Papaléo de Souza que o trabalhador não está impedido de propor sua ação, mesmo no prazo de seis meses, referido no artigo 6º, § 4º da LREF, pois está enquadrado numa das hipóteses de exceção do artigo 52, III da norma concursal, mas deverá observar os prazos prescricionais estabelecidos constitucionalmente:

Dessa forma, observando o disposto no art. 6º da LRF, quando o trabalhador for dispensado, o prazo de 2 anos será suspenso, retomando a contagem após o término do prazo de 6 meses ou da sentença de encerramento da recuperação. Para esse trabalhador, também haverá efeitos em relação aos 5 anos que poderá reclamar, ou seja, também deverá ser considerada a suspensão desse prazo. Quando não existir rescisão, o prazo de 5 anos será suspenso, retornando a sua contagem após o término da causa suspensiva.¹⁵⁸

III.2.1.4 Suspensão das reclamações

Conforme exposto no capítulo “III.1.1.1”, uma interpretação literal e isolada do artigo 6º da LREF levaria à conclusão de que o deferimento do processamento de

¹⁵⁷ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral** *apud* TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16

¹⁵⁸ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. pp. 204-205.

recuperação judicial suspende o curso de todas as ações em face do devedor. Todavia, como restou demonstrado no referido tópico, diversas ações não são afetadas pelo decreto suspensivo, dentre elas, por expressa previsão legal (art. 6º, §2º, c/c o art. 52, III), as reclamações trabalhistas.

Ao contrário do que pensaram alguns diante da inovação trazida pela LREF à época, não se vislumbra qualquer fundamento que consubstancie a determinação de suspensão das reclamações trabalhistas em andamento contra o devedor na data do deferimento da recuperação judicial, porquanto a continuidade de tais ações na justiça especializada não representa, em princípio, qualquer prejuízo ao exercício das atividades da empresa recuperanda.¹⁵⁹

Na mesma linha, aduz Fábio Ulhoa Coelho que “As ações de conhecimento contra o devedor [...] em recuperação [...] não se suspendem pela sobrevinda [...] do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento”.¹⁶⁰

Assim, uma vez enquadrado na exceção prevista no artigo 52, III, poderá o credor trabalhista, ainda que dentro do prazo de suspensão de 180 dias (artigo 6º), ajuizar sua reclamação perante a Justiça do Trabalho. Todavia, se a pretensão obreira dificultar o exercício da atividade da empresa recuperanda, deverá o Juízo trabalhista determinar a suspensão de seu processamento.¹⁶¹

III.2.1.5 Exigibilidade do preparo para interposição de recurso

No sistema processual trabalhista, o depósito recursal e as custas processuais são pressupostos de admissibilidade dos recursos. Assim, o empregador vencido, no prazo recursal, deverá comprovar o recolhimento das custas à Fazenda Nacional, bem como do depósito recursal à conta vinculada do

¹⁵⁹ Assunto abordado anteriormente no capítulo “III.1.1.2”.

¹⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

¹⁶¹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 206

FGTS do trabalhador, conforme previsto nos artigos 789, § 1º, *in fine*, e 899 da CLT, respectivamente.

O depósito do valor da condenação não é exigido nos casos de pessoas jurídicas de direito público (artigo 790-A, I da CLT), massa falida (Súmula 86 do TST) e quando inexistir condenação pecuniária (Súmula 161 do TST).

Não obstante, em relação à recuperação judicial podem surgir dúvidas, como observa Marcelo Papaléo de Souza, pois poderia ser invocada a previsão legal do artigo 6º para justificar a não exigibilidade do depósito recursal, sob o argumento de que o período de suspensão de seis meses (artigo 6º, § 4º) visa à melhoria da capacidade econômico-financeira da empresa e, portanto, nesse interregno não poderia ser exigido tal dispêndio.¹⁶²

Para o autor, contudo,

“a solução da questão não deve ser por tal argumento, mas sim de que a recuperação somente atinge débitos constituídos até a data do pedido. Portanto, o depósito recursal não deverá ser afetado pela moratória legal concedida [...], sendo pressuposto objetivo para admissão de recurso interposto pelo [recuperando].”¹⁶³

Ademais, afirma que reiteradas decisões da Justiça do Trabalho vieram a sedimentar o entendimento de que a Súmula nº 86 do TST¹⁶⁴ se aplica unicamente à falência, situação jurídica diversa da empresa que se encontra em recuperação e que, portanto, não se veria ao abrigo daquela previsão jurisprudencial.¹⁶⁵

¹⁶² SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 209-210.

¹⁶³ *Ibidem*

¹⁶⁴ **SUM-86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.** (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 86. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> Acesso em: 25 nov 2011).

¹⁶⁵ [...] *A recuperação judicial não configura a hipótese de que trata a Súmula 86 do TST. Assim, não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal, o recurso ordinário interposto é deserto, não merecendo ser conhecido, tal como decidido em primeiro grau. Negado provimento.* (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0105501-84.2008.5.04.0014**. Relatora: Desa. Rosane Serafini Casa Nova . 6ª Turma. Julgado em 18/11/2009. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:yf-72nRckN0J:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurispr/jurisprnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D3297739>

Todavia, considerando-se os próprios fundamentos do instituto recuperatório - em especial o princípio da preservação da empresa, com vistas a oportunizar ao ente empresarial recuperando o cumprimento de sua função social¹⁶⁶ - bem como o amadurecimento da jurisprudência das Cortes Superiores (STF e STJ) no sentido de que, embora não configure um “juízo universal em sentido estrito”¹⁶⁷, a recuperação judicial determina tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos', como asseverou o Min. Luis Felipe Salomão¹⁶⁸, entende-se que essa interpretação da Súmula 86 do TST deve ser contraposta e, quiçá, modificada.

Primeiramente, antes de enfrentar a questão da aplicabilidade ou não da referida Súmula às empresas em recuperação judicial, necessário abordar outro tema não menos controvertido, pelo menos no âmbito da Justiça do Trabalho: a possibilidade de concessão do benefício da justiça ao empregador pessoa jurídica de direito privado.

A jurisprudência trabalhista, sob diferentes argumentos, é majoritariamente refratária à concessão desse benefício às pessoas jurídicas, admitindo, todavia, desde que inequivocamente comprovada hipossuficiência, estendê-lo ao empregador pessoa física.¹⁶⁹

5+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-11-18..2009-11-18+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov 2011).

¹⁶⁶ Assunto abordado no capítulo “II.2.3.1”.

¹⁶⁷ Conforme exposto no capítulo “III.2.2.1”, o STF decidiu no sentido de que, tanto na falência, quanto na recuperação judicial, a execução de todos os débitos existentes, inclusive os de natureza trabalhista deveria tramitar perante o juízo falimentar, tendo em vista que o princípio da universalidade exerce sua força atrativa sobre todas as ações de interesse da massa.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 85.964/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 22/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701218426&pv=000000000000>> Acesso em: 13 nov 2011.

¹⁶⁹ [...]. *A assistência judiciária gratuita, no âmbito desta Justiça Especializada, é benefício exclusivo do trabalhador que preencher os requisitos legais, consoante o posicionamento da Turma Julgadora.* (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0020548-64.2010.5.04.0000**. Relator: Des. Alexandre Corrêa Da Cruz. 2ª Turma. Julgado em 21/07/2011).

[...] *É cabível a assistência judiciária ao empregador, apenas quando se tratar de pessoa física e desde que comprovada hipossuficiência financeira.* [...] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0001002-**

Entretanto, mesmo as decisões minoritárias que admitem a concessão da gratuidade judiciária ao empregador pessoa jurídica que comprove passar por dificuldades financeiras, ressaltam veementemente que o benefício refere-se unicamente às custas processuais, não isentando o recolhimento do depósito recursal, pois esse deteria natureza diversa das despesas processuais (garantir a execução).¹⁷⁰

O Superior Tribunal de Justiça, ao contrário da jurisprudência dominante na seara trabalhista, pacificou a matéria entendendo que mesmo as pessoas jurídicas, em situações excepcionais¹⁷¹, podem obter o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950¹⁷².

Analisando a questão, por ocasião do julgamento do REsp 127.330/RJ, assim pronunciou-se o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais.

Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade.

Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido.

O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré).¹⁷³ [grifou-se]

81.2010.5.04.0013. Relator: Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho. 8ª Turma. Julgado em 10/03/2011.

¹⁷⁰ [...]. **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO RECLAMADO.** Mesmo concedendo-se ao reclamado o benefício da assistência judiciária gratuita, [...] seu recurso ordinário ainda assim não poderia ser recebido por falta do depósito recursal, posto que a assistência judiciária limita-se à isenção de taxas judiciárias e selos, emolumentos e custas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, indenizações devidas às testemunhas e honorários de advogado e peritos (Lei nº 1.060/50, artigo 3º), nada referindo sobre depósito recursal. Agravo de instrumento interposto pelo reclamado a que se nega provimento. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição nº 0001043-27.2010.5.04.0020. 5ª Turma. Relator: Des. Leonardo Meurer Brasil. Julgado em 24/02/2011).

¹⁷¹ De acordo com a Ministra Laurita Vaz: “O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 550.003 /RS. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 29/06/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301065897&dt_publicacao=29/06/2007> Acesso em: 24 nov 2011).

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 127.330/RJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em: 01/09/1997. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>

No mesmo sentido caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê, *v. g.*, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 517.468/RJ, sob a relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence:

A gratuidade de Justiça é benefício que garante o amplo acesso à Justiça aos hipossuficientes, ou seja, aqueles que não dispõem de recursos financeiros para atender às despesas processuais. Tratando-se de empresa comercial, **tal situação de hipossuficiência financeira corresponde à situação de insolvência**, o que caracterizaria o estado, quando menos, pré-falimentar [...]

O STF já decidiu que **a gratuidade da justiça deve ser concedida à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos** - que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário.¹⁷⁴ [grifou-se]

A partir da pacificação da matéria nas Cortes Superiores, observam-se ares de mudança na jurisprudência trabalhista, ensejando maiores possibilidades de concessão do benefício da gratuidade judiciária ao empregador pessoa jurídica.

Nesse sentido, as ponderações do Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 4ª Região, Dr. Hugo Carlos Scheuermann.

Ocorre que na esteira de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal [...], STJ e principalmente face ao advento da nova redação do art. 3º da Lei 1060/50, com o acréscimo do inciso VII ao art. 3º pela LC 132, de 7-10-2009, revendo posicionamento anterior, este Relator passa a entender que é possível a extensão do benefício da justiça gratuita (JG) também ao reclamado empregador pessoa jurídica, bem como, a partir da vigência da LC nº 132 de 7-10-2009, **alargar a abrangência do benefício para dispensa também do depósito recursal**. Afirma esta exegese fulcrado no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública União - art. 17 da LC 132, de 7-10-2009, que acrescentou o inciso VIII ao art. 3º da Lei 1060/50, com o acréscimo do inciso VII ao art. 3º, verbis: “A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: VII - dos depósitos previstos em

webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=199700250059&dt_publicacao=01/09/1997> Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 517.468/RJ. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 23/09/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+517468%2ENUM E%2E%29&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 24 nov 2011.

lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório”. A partir dessa alteração legislativa, que sinalizou a preponderância do direito fundamental de toda a pessoa que comprove insuficiência de recursos para arcar com despesas de processo obter pleno acesso à Justiça em quaisquer instâncias, não se pode mais interpretar tão restritivamente a concessão do benefício para deixar de enquadrar como possível destinatário da justiça gratuita a pessoa jurídica que figura como parte em processo trabalhista e que comprove tal necessidade, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50.¹⁷⁵

Assim, entendendo-se superada a análise concernente à possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária ao empregador pessoa jurídica, passa-se ao enfrentamento da questão da aplicabilidade da Súmula 86 do TST às empresas em recuperação judicial.

A jurisprudência trabalhista entende que as empresas em recuperação judicial não são isentas do ônus de recolher o depósito recursal, porquanto não se equiparam às massas falidas e sim às empresas em liquidação extrajudicial, as quais não estão abrangidas pelo verbete sumulado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A dispensa de realização do depósito recursal [...] é privilégio conferido apenas à massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, a qual veda expressamente a extensão da prerrogativa à empresa em liquidação extrajudicial, caso dos autos. Negado provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0000210-79.2010.5.04.0029. Relatora: Desa. Beatriz Zoratto Sanvicente. 7ª Turma. Julgado em 09/06/2010).¹⁷⁶

¹⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário nº **0001368-56.2011.5.04.0411**. 4ª Turma. Relator: Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgado em 18/10/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:WFMSBzpvAQgJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovos.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D40095479+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-06-15..2011-11-25+justi%C3%A7a+gratuita+pessoa+jur%C3%ADica++&client=juris&site=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0000210-79.2010.5.04.0029**. Relatora: Desa. Beatriz Zoratto Sanvicente. 7ª Turma. Julgado em 09/06/2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:_pWL489oZF0J:iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovos.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D34774099+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-10-26..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=juris&site=j>

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A empresa em recuperação judicial não está isenta do ônus de recolher o depósito recursal. A Súmula 86 do TST confere o benefício da isenção apenas à massa falida, vedando expressamente a extensão do privilégio à empresa em liquidação extrajudicial. Provimento negado ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0080501-82.2008.5.04.0014, Relator: Des. José Felipe Ledur. 1ª Turma. Julgado em 12.05.2010).¹⁷⁷

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não são equiparáveis as empresas em recuperação judicial com a massa falida. A jurisprudência sumulada do TST, cristalizada no Verbete nº 86, estabelece que não se opera deserção do recurso quando se tratar apenas de massa falida, excluindo expressamente as empresas em liquidação extrajudicial. (Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0000287-78.2011.5.04.0021, Relator: Des. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA. 9ª Turma. Julgado em 12.05.2011).¹⁷⁸

Primeiramente, necessário registrar que o dispositivo jurisprudencial em comento faz referência expressa ao instituto da *liquidação extrajudicial*, cuja natureza é fundamentalmente diversa daquela hoje apresentada pelo instituto da recuperação judicial.

Como se sabe, a *liquidação extrajudicial* de instituições financeiras, disciplinada pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974¹⁷⁹, é procedimento

urisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>
Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0080501-82.2008.5.04.0014**, Relator: Des. José Felipe Ledur. 1ª Turma. Julgado em 12.05.2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:R2Jfv7jakpsJ:ifram e.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D34471640 +inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-10-26..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s %C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_n o_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário nº **0001368-56.2011.5.04.0411**. 4ª Turma. Relator: Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgado em 18/10/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wdN Dww9TEzwJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndame nto%3D38210603+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=j urisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974**. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalt o.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm> Acesso em: 24 nov 2011.

exclusivamente administrativo, o que afasta qualquer possibilidade de conflito de competência jurisdicional, conforme registra o Professor Maurício Godinho Delgado:

Do ponto de vista processual, a controvérsia existente no tocante ao processo falimentar (competência para concretizar a execução, após apurado, na Justiça do Trabalho, o quantum debeatur do título exequendo) não existe nos casos de liquidação extrajudicial.

É que não há, de fato, em tais casos, efetiva competência concorrente (Juízo Trabalhista *versus* Juízo Cível Falimentar), uma vez que a autoridade que procede à liquidação (Banco Central do Brasil) é meramente administrativa e não jurisdicional. Em face disso, pacificou a jurisprudência que, não obstante o texto da Lei n. 6.024, de 1974, é direta a execução de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial (OJ 143, SDI-I/TST)".¹⁸⁰

Entretanto, o mesmo não ocorre na relação entre falência e recuperação judicial, haja vista que, sob a égide da nova legislação concursal, ocorreu uma verdadeira “enxurrada” de Conflitos de Competência, positivos e negativos, instaurados perante os Tribunais Superiores (STJ e STF), decorrentes de divergentes interpretações dadas aos dispositivos normativos referentes à recuperação judicial de empresas.

Enquanto a *liquidação extrajudicial* detém, como já referido, cunho essencialmente administrativo controlado pelo Banco Central, a recuperação judicial é procedimento que corre sob o controle jurisdicional do Estado, afastando-se, no aspecto, qualquer semelhança entre os institutos.

O entendimento assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que falência e recuperação judicial devem submeter-se igualmente à força atrativa do juízo universal, sendo vedado “[...] ao juiz, naquelas [ações] que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial”, como asseverou o Ministro Ari Pargendler no julgamento do Edcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ.¹⁸¹

¹⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: Ltr, 2009. p. 768.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 85.964/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 19/04/2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/pro>

Por todo o exposto, infere-se que se for possível equiparar a recuperação com algum outro instituto, este será a falência e não a liquidação extrajudicial, afastando-se a possibilidade de aplicação analógica da segunda parte da Súmula nº 86 do TST ao recorrente em recuperação judicial.

Registre-se, ainda, que por meio da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009¹⁸², foi acrescido o inciso VII ao § 3º da Lei nº 1.060/1950, *verbis*:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ainda que assim não se entenda, sob o argumento de que o depósito recursal destina-se à garantia do juízo, defende-se que o mesmo poderia ser substituído pela reserva de valores prevista no § 3º do artigo 6º da LREF, haja vista que eventuais créditos decorrentes da reclamatória deverão ser habilitados no quadro geral de credores da recuperação judicial, conforme o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

III.2.1.6 Impugnação dos créditos trabalhistas

Segundo Paulo F. C. Salles de Toledo, é complexo o tratamento dispensado pela LREF ao reconhecimento dos créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial. As normas aplicáveis não são claras, gerando uma série de dúvidas que, apesar de superáveis, levantam diversos questionamentos.¹⁸³

Considerando-se o regime estabelecido pela LREF, existem duas possibilidades previstas para habilitação de créditos trabalhistas na recuperação judicial: pedido de habilitação de créditos incontroversos diretamente ao

cesso/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2006/0077383-7&data=19/4/2007> Acesso em: 13 nov 2011.

¹⁸² BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm#art17> Acesso em: 24 nov 2011.

¹⁸³ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 18.

administrador judicial ou ajuizamento de ação fundada em pretensão creditícia controversa perante a Justiça do Trabalho.

A primeira hipótese consiste na apresentação do pleito diretamente ao administrador judicial mediante documentos comprobatórios dos haveres creditícios contra o devedor em recuperação (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por exemplo).

A segunda, refere-se à pretensão do trabalhador sem o respectivo documento representativo, o que demandará ajuizamento de ação trabalhista visando, ao final, dar certeza e liquidez ao crédito pretendido, porquanto requisitos essenciais à habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Desse modo, a dedução do crédito ocorrerá em duas fases distintas: a primeira, de natureza preliminar, ocorre junto à Justiça do Trabalho, a fim de apontar a legitimidade do crédito; a segunda, de natureza definitiva, é desenvolvida no Juízo da recuperação objetivando sua inclusão e classificação no quadro geral de credores.¹⁸⁴

Na mesma linha, complementa Paulo F. C. Salles de Toledo:

Os créditos trabalhistas serão apurados em ações e impugnações 'processadas perante a justiça especializada', e serão inscritos 'no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença'. O processamento é, pois, bifronte. A apuração se faz por meio das reclamações ajuizadas na Justiça do Trabalho, mas o crédito sujeita-se aos efeitos concursais, tanto que deve ser inserido no quadro geral de credores.¹⁸⁵

Por seu turno, o § 2º do artigo 6º da LREF estabelece que a habilitação, exclusão e modificação de créditos derivados da relação de trabalho serão realizadas perante o administrador judicial, mas eventuais impugnações serão processadas perante a Justiça do Trabalho.

¹⁸⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 60.

¹⁸⁵ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 18

Segundo o professor Paulo F. C. Salles de Toledo, essa possibilidade de “habilitação, exclusão ou modificação” de créditos trabalhistas perante o administrador judicial não afeta a competência da Justiça do Trabalho, eis que:

Apenas [...] estabelece, de um lado, que, para melhor formalização processual, poderá o credor habilitar seu crédito, sem que se possa, no entanto, discutir seu valor. Por outro lado, sem que isso implique questionamento relativo à relação de trabalho entre o credor e o devedor, pode-se submeter ao juízo da falência ou recuperação judicial qualquer fato que leve à exclusão ou modificação do crédito trabalhista. Assim, por exemplo, se houve pagamento em parte ou no todo, ou se o valor não confere com o reconhecido na jurisdição própria.¹⁸⁶

Na mesma linha, o magistério de Sérgio Campinho:

[...] como a verificação dos créditos apresenta uma fase administrativa, é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão, ou modificação dos créditos derivados da relação de trabalho. Não se exige do credor trabalhista que promova uma ação para a apuração de seu crédito. Não constando ele da relação do devedor, faculta-se-lhe promover sua habilitação perante o administrador judicial; ou, ainda que conste, mas por valor inferior ao devido, poderá obter sua correção mediante o oferecimento de sua divergência ao montante do crédito relacionado.¹⁸⁷

Prossegue o doutrinador:

Porém, qualquer dúvida quanto à legitimidade do crédito ou de seu valor, que não fique esclarecida na apuração administrativa pelo administrador judicial deverá ser dirimida em ação própria, com curso perante a Justiça do Trabalho, inclusive no que diz respeito à impugnação do crédito prevista no § 2º, do artigo 7º da LREF, que poderá ser formulada por qualquer dos legitimados¹⁸⁸ relacionados no artigo 8º.¹⁸⁹

Assim, eventuais impugnações a respeito de créditos trabalhistas, após a análise preliminar do administrador judicial (1ª impugnação – art. 7º, § 1º da LRF),

¹⁸⁶ TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 18

¹⁸⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 111

¹⁸⁸ O artigo 8º apresenta, em *numerus clausus*, os legitimado a apresentar impugnação.

¹⁸⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 111.

serão analisadas pelo juiz trabalhista, mediante a instauração de processo próprio para tal finalidade.¹⁹⁰

Todavia, inexistente, no âmbito do Processo do Trabalho, procedimento especificamente destinado às impugnações de créditos previstas no § 2º do artigo 6º do diploma concursal. Assim, entende Marcelo Papaléo de Souza que é facultada a adoção do procedimento disposto na legislação concursal (artigo 8º, parágrafo único). Destarte, de acordo com o disposto no artigo 13, *caput* da LREF, a impugnação deverá ser apresentada por petição dirigida ao juiz, instruída com os documentos necessários, indicando desde logo as provas que pretende produzir.¹⁹¹

Como grande parte da discussão gira em torno de matérias de fato, necessária a abertura de uma fase de instrução processual, ainda que breve. Faculta-se ao credor impugnado o prazo de 5 dias para apresentar contestação e as provas que pretende (artigo 11). Transcorrido esse prazo, serão intimados o devedor e o comitê de credores (se houver) para manifestação em 5 dias, nos termos do *caput* do artigo 12. Findo tal prazo, caberá ao administrador judicial, também em 05 dias, a apresentação de suas razões, podendo juntar laudo a respeito da matéria, conforme prevê o parágrafo único do artigo 12. Assim, observados os andamentos conforme o procedimento exposto, os autos vão conclusos para decisão.

Com relação à via recursal, a LREF prevê, em seu artigo 17, que o remédio cabível contra as decisões proferidas nas impugnações é o recurso de agravo¹⁹².

¹⁹⁰ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 212

¹⁹¹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 214.

¹⁹² Paulo F. C. Salles de Toledo afirma que o remédio processual adequado seria a apelação, pois o juiz, ao julgar a impugnação de crédito, põe termo ao processo, e não somente resolve uma questão incidente, tratando-se, portanto, de sentença. E dela caberia apelação e não agravo. Todavia, o autor considera que o legislador optou pela figura do agravo por ter este um julgamento mais célere do que a apelação, preferindo a esta no julgamento em segunda instância.

Registra, outrossim, que se trata de Agravo de Instrumento, porquanto não haveria fundamento lógico para defender-se a interposição de Agravo Retido, haja vista que não se trata de questão processual que possa ser objeto de preliminar por ocasião do futuro julgamento. (TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 38.).

No juízo trabalhista, entretanto, essa situação mostra-se incabível, haja vista que, na sistemática do processo do trabalho, o recurso de agravo não possui a mesma natureza que detém no processo civil.

Assim, defende Marcelo Papaléo de Souza que da decisão que julgue impugnação de crédito fundada em matéria relacionada à desconstituição da coisa julgada cabe Recurso Ordinário. Em se tratando de decisão unicamente sobre a importância do crédito, o remédio cabível será o Agravo de Petição.

III.2.2 Efeitos na fase de execução trabalhista

III.2.2.1 Suspensão das execuções

Como visto anteriormente (capítulos “III.2.1.1” e “III.2.1.4”), no regime estabelecido pela LREF as reclamatórias trabalhistas contra devedor em recuperação judicial prosseguem normalmente até o momento em que fixado definitivamente o *quantum debeatur*, ou seja, até que o título adquira liquidez por meio da sentença de liquidação transitada em julgado, estando, a partir de então, apto a ser incluído no quadro geral de credores perante o juízo da recuperação, de acordo com o disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da LREF.

No entanto, os processos com execução em curso devem ser imediatamente suspensos a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme expressamente determina o artigo 6º da LREF, pois, com a edição da nova legislação concursal, a competência justral ficou adstrita à quantificação do título executivo.

A partir dessa determinação exsurge uma circunstância processual que deve ser analisada: o processo do trabalho, ao contrário do processo civil, não admite recurso imediato contra a decisão que tornou líquida a condenação, pois essa equipara-se à decisão interlocutória, cuja análise fica sobrestada para quando do

exame dos embargos à execução (opostos pelo reclamado) ou da impugnação à sentença de liquidação (oposta pelo reclamante), de acordo com o previsto no artigo 884 da CLT.

Desse modo, no processo do trabalho, o título executivo judicial somente adquire liquidez após o trânsito em julgado da decisão que julgar ou os embargos à execução ou a impugnação à sentença de liquidação, contra as quais, querendo, poderá a parte inconformada interpor o competente Agravo de Petição.¹⁹³

Para Marcelo Papaléo de Souza, na sistemática processual trabalhista, mesmo em se tratando de devedor em recuperação judicial, haverá necessidade de se efetivar a penhora de bens como pressuposto de admissibilidade dos embargos e para a discussão do *quantum debeatur*. Todavia, observa o autor que não se deve optar pela penhora de numerário da empresa recuperanda (via Convênio BacenJud, por exemplo) porquanto tal medida poderá prejudicar a tentativa de soerguimento do negócio o que não ocorreria com a simples constrição de algum bem integrante do patrimônio empresarial.¹⁹⁴

Assim, seguindo o rito processual trabalhista, ultimada a penhora e decorrido o prazo sem a oposição de embargos, ou transitada em julgado a sentença de liquidação, determina-se a suspensão da execução trabalhista em cumprimento à determinação do artigo 6º da LREF.

Outra situação que levanta diversos questionamentos é a possível contradição existente entre o disposto na segunda parte do parágrafo 5º do artigo 6º da LREF, cuja redação determina que “[...] após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores” e a previsão contida no *caput* do artigo 54, o qual determina que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”.

¹⁹³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 206.

¹⁹⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 207

Dessarte, de que maneira prosseguiriam as execuções na forma do § 5º do artigo 6º (depois de decorridos os 180 dias de suspensão), se o artigo 54 prevê o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes do trabalho (no máximo um ano), bem como o artigo 49 da LREF determina a sujeição de todos os créditos, inclusive os trabalhistas, à recuperação judicial?

Sustenta Marcelo Papaléo de Souza que a aplicação do artigo 6º, § 5º da LREF, ou seja, o prosseguimento das execuções na Justiça do Trabalho, somente se justifica na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de seis meses estabelecido pela legislação concursal. Assim, por expressa disposição legal, as execuções trabalhistas retomariam seu curso normal até o final.¹⁹⁵

Sobre o tema, a jurisprudência do TRT da 4ª Região assim tem se pronunciado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DÉCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI 11.101/05. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Decorrido o prazo de 180 dias [...], é retomado pelo credor o direito a iniciar ou continuar a ação ou execução no Juízo de origem, até seus ulteriores termos.¹⁹⁶

EMENTA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Exaurido o prazo, as ações suspensas automaticamente retomam o prosseguimento, inclusive as execuções trabalhistas, nos termos do § 5º do art. 6º da aludida lei. [...].¹⁹⁷

Entretanto, uma vez aprovado, o plano de recuperação judicial submete todos os créditos aos seus termos, conforme ensina o Professor Sérgio Campinho:

¹⁹⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 208

¹⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0001398-15.2010.5.04.0771**. 10ª Turma. Relator: Des. Milton Varela Dutra. Julgado em: 17-11/2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=40376659&pFormato=rtf> Acesso em: 22 nov 2011.

¹⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0064100-35.2008.5.04.0781**. 9ª Turma. Relatora: Desa. Carmen Gonzalez. Julgado em: 17/03/2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37556046&pFormato=rtf> Acesso em: 13 nov 2011.

Mas, por certo, o plano [de recuperação] poderá preconizar uma solução global para o pagamento desses créditos [trabalhistas], haja ou não ação ou execução ajuizada, prevendo, inclusive, o não seguimento das execuções porventura existentes, esvaziando, dessa maneira, o preceito legal [artigo 6º, § 4º]. O plano aprovado a todos vincula.¹⁹⁸

Na mesma linha, o magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

O plano de recuperação pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenizações por acidente do trabalho. Se nesse particular for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas.¹⁹⁹

Percebe-se, pois, que o simples transcurso do prazo de suspensão legalmente previsto não deveria ensejar a retomada dos atos executórios, porquanto o crédito executando na seara trabalhista poderia estar incluído no quadro geral e, dessa forma, submetido ao que foi deliberado pela assembléia-geral de credores.

Analisando a questão, especialmente quanto à impossibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias estabelecido no § 4º do artigo 6º, Gladston Mamede traz importantes considerações:

Diante deste quadro, forçoso será reconhecer que, mais do que ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei 11.101/02, o § 4º do seu artigo 6º deve ser interpretado de forma combinada com os seus artigos 52, §4º, 57 e 59. Assim, a suspensão por 180 dias prepara a empresa para o juízo universal, seja ele recuperatório ou falimentar. (...) ainda que o plano de recuperação não tenha sido aprovado no prazo de 180 dias, por estar em discussão na assembléia geral ou por questões intestinas do juízo recuperatório, não haverá a retomada das ações e execuções individuais. Essas pretensões individuais ficarão dependentes de uma definição do juízo da recuperação judicial.²⁰⁰

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que entende a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar diversos Conflitos de Competência instaurados entre juízo da recuperação judicial e juízes do trabalho, firmou entendimento no sentido de que o § 4º do artigo 6º da LREF deve

¹⁹⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 147

¹⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237

²⁰⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 57-58.

ser interpretado de modo sistemático com os demais preceitos norteadores do instituto da recuperação, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa.²⁰¹

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.²⁰²

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da

²⁰¹ *Ibidem*, p. 57.

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 79.170/SP**. Primeira Seção. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em: 10/09/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/ita.asp?registro=200700103791&dt_publicacao=19/09/2008> Acesso em: 13 nov 2011.

prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput).

Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º).

Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial" (Edcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.07).²⁰³

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC 112.799/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.03.2011).²⁰⁴

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 85.964/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 19/04/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2006/0077383-7&data=19/4/2007> Acesso em: 13 nov 2011.

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 85.964/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 22/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701218426&pv=000000000000>> Acesso em: 13 nov 2011.

A matéria em debate chegou ao Supremo Tribunal Federal, o qual, interpretando os dispositivos da LREF, decidiu no sentido de que, tanto no regime anterior (Decreto-lei 7.661/45, artigos 7º, §§ 2º e 3º, e 23) quanto no atual, o legislador ordinário adotou o entendimento de que, decretada a falência e - hoje, deferida o processamento da recuperação judicial – a execução de todos os débitos existentes, inclusive os de natureza trabalhista, deveria tramitar perante o juízo falimentar, tendo em vista que o princípio da universalidade exerce sua força atrativa sobre todas as ações de interesse da massa.

Dessarte, examinando eventual conflito entre princípios constitucionais, arguido por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.434-2/DF, bem como no Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o legislador ordinário, ao editar a nova lei concursal, objetivou concretizar os valores constitucionais da livre iniciativa da função social da propriedade, em detrimento de outros.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da

falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.²⁰⁵

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrentes de falência ou recuperação judicial.

II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

V - Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3934, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374 RTJ VOL-00216- PP-00227)²⁰⁶

Pelo exposto, entende-se que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial a competência da justiça do trabalho fica limitada à chamada fase de liquidação do processo trabalhista. Transitada em julgado a sentença de liquidação (homologação dos cálculos), impõe-se a remessa dos créditos eventualmente apurados ao juízo da recuperação para inclusão no quadro geral de credores.

III.2.2.2 Efeitos sobre bens penhorados

Assevera Marcelo Papaléo de Souza que a recuperação judicial, em que pese introduzida na legislação pátria juntamente com a nova disciplina falimentar, não

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787>> Acesso em: 13 nov 2011.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.434-2/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>> Acesso em: 15 nov 2011.

conduz a um juízo universal. O instituto prevê diversas disposições semelhantes às adotadas nas execuções coletivas, mas a recuperação judicial não determinaria a desconstituição da penhora, com a formação da massa objetiva, e, portanto, não se poderia admitir todas as conseqüências oriundas do juízo coletivo, ainda mais que assim não determinou a legislação.²⁰⁷

Sustenta, ainda, que não pode ser aceita a alienação de bens penhorados na reclamatória trabalhista para pagamento dos demais credores e não do credor que promove a execução, o qual, conforme o disposto nos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, teria a seu favor a anterioridade da penhora como critério de satisfação de seu crédito e de fixação das preferências legais.

Deixando claro que não visa equiparar a penhora ao direito real de garantia, refere o autor que o contido no artigo 50, § 1º da LREF prevê que na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão desta somente será admitida com a expressa concordância do respectivo credor. Fazendo uma analogia entre as situações, afirma que o raciocínio deveria ser o mesmo, haja vista que, conforme prevê o artigo 186 do Código Tributário Nacional²⁰⁸, a proteção ao crédito trabalhista prefere à outorgada ao que detém garantia real e, portanto, não poderia ser tratado de maneira diversa. Conclui, por fim, que o bem penhorado em reclamatória trabalhista somente poderia ser incluído no plano de recuperação judicial com expressa aprovação do credor exequente.

Entretanto, a partir de diversas decisões prolatadas em conflitos de competência oriundos das interpretações divergentes dadas aos dispositivos da nova LREF pelo juízo da recuperação e pelos juízes do trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a competência executiva da Justiça do Trabalho, firmou-se no sentido de que o regime recuperatório, tal qual o da falência, determina um procedimento executório unificado, sob a competência absoluta do juízo da recuperação judicial.

²⁰⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 216.

²⁰⁸ Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 24 nov 2011).

Nesse sentido, o Conflito de Competência nº 100.922/SP²⁰⁹, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, cuja ementa e excertos são a seguir transcritos:

FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. NULIDADE DO ATO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO.

1.- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista.

[...] Com efeito, a controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada há tempos, nos termos da legislação de regência, como se vê de grande número de julgamentos da Segunda Seção deste Tribunal, que já firmou jurisprudência no sentido de que, tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista, de modo que sem validade a adjudicação ulterior.

[...] Quanto à adjudicação ocorrida posteriormente à decretação da quebra, a Segunda Seção também já estabeleceu que se ocorrida a adjudicação, no Juízo do Trabalho, posteriormente à decretação da quebra, o ato fica desfeito em face da competência universal do juízo falimentar, ao qual caberá processar o crédito da ex-empregada e o eventual rateio (STJ - Conflito de Competência n. 26.918/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, votação unânime).

Seguindo a mesma linha de interpretação, Gladston Mamede esclarece que a recuperação judicial, embora não seja juízo universal em sentido estrito, objetiva, também, proporcionar um procedimento único que componha a multiplicidade de interesses, públicos e privados, envolvidos na atividade empresarial, *verbis*:

A suspensão das execuções impede que os credores que têm feitos em estágio mais avançado experimentem vantagens em relação àqueles que os têm em estágios mais iniciais e, mesmo, em relação aos que ainda não ajuizaram demandas em busca da satisfação de

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 100.922/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 26/06/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/proc_esso/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=4424731&formato=PDF> Acesso em: 15 nov 2011.

seu crédito. Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas essas pretensões se enfeixarão num procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda adequadamente à pluralidade de interesses, segundo os interesses públicos que se expressam nas regras inscritas na Lei de Falência e Recuperação de Empresas.²¹⁰

Ante o confronto de interesses estabelecido na hipótese de se ter um bem penhorado em reclamatória trabalhista e de ser esse mesmo bem necessário à elaboração do plano de recuperação ou à continuidade das atividades da empresa, tem-se por absolutamente oportuno o magistério de Waldo Fazzio Júnior:²¹¹

A prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da coletividade dos detentores de créditos, e não em razão deste ou daquele credor. É relativa predita supremacia porque, em algumas situações, pode ser mitigada pela importância socioeconômica da empresa insolvente, ou seja, deve ceder ao interesse superior da coletividade. [...] A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.²¹²

III.2.2.3 Efeitos sobre a hasta anteriormente designada

Afirma Marcelo Papaléo de Souza que os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do disposto no artigo 6º da LREF, recaem inclusive sobre a hasta pública já designada. A determinação de suspensão das execuções atinge todos os atos de expropriação, haja vista que os bens penhorados e já com data marcada para a venda poderiam ser necessários para o exercício das atividades da empresa e, por consequência, para o cumprimento dos objetivos da recuperação judicial.²¹³

²¹⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 50-51

²¹¹ Assunto abordado no capítulo "II.2.3.3".

²¹² FAZZIO Júnior, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

²¹³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 219

No mesmo sentido, as observações de Gladston Mamede:

[...] ainda que os bens já estejam em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, pode não ser interessante [...] a sua alienação; [pois] o bem penhorado pode ser utilizado na solução aprovada para tal recuperação, por exemplo, se deliberado for o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, como previsto no artigo 50, VII [...].²¹⁴

Marcelo Papaléo de Souza sustenta que não havendo aprovação do plano de recuperação no prazo da suspensão de 180 dias, o processo de execução deverá retomar o seu curso, conforme expressamente dispõe o § 5º do artigo 6º, sendo providenciados, no juízo trabalhista, a expropriação e o pagamento do respectivo credor.

Entretanto, ao contrário do que defende ilustríssimo doutrinador, o Superior Tribunal de Justiça, nos inúmeros Conflitos de Competência que decidiu, firmou entendimento no sentido de que o mero decurso do prazo não determina a retomada de atos executórios contra o devedor ao abrigo da recuperação judicial (assunto abordado no capítulo “III.2.2.1”), porquanto sua consecução levaria ao rompimento do sistema construído para oportunizar o saneamento das empresas viáveis, em detrimento de todo o esforço feito até então.

Nesse sentido, excerto do voto proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP:

[...] a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre bens moveis e imóveis da empresa em recuperação, implica em não cumprimento de eventual plano, seguido de inevitável decretação da falência, que uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja.²¹⁵

²¹⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 51.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 73.380/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em: 21/11/2008. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602499403&dt_publicacao=21/11/2008> Acesso em: 15 nov 2011.

A partir da interpretação dada pelas Cortes Superiores ao disposto no § 5º do artigo 6º da LREF²¹⁶, bem como da competência absoluta do juízo da recuperação para os atos de oneração ou expropriação de bens da empresa recuperanda, não se vislumbra possibilidade de retomada de eventual procedimento expropriatório anteriormente designado na seara trabalhista, salvo no caso de desistência do pedido aprovada pela assembléia geral de credores (artigo 52, § 4º), hipótese em que prosseguiriam normalmente as ações ou execuções individuais.

III.2.2.4 Efeitos sobre o depósito recursal

Conforme exposto anteriormente (capítulo “III.2.1.5”), no processo do trabalho o depósito recursal é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso (seja recurso ordinário, seja de revista) interposto pelo empregador. Assim, para recorrer, o reclamado deverá recolher à conta vinculada do reclamante a importância fixada pela condenação (artigo 899, § 4º), ou o valor definido como teto anualmente pelo TST, caso o *quantum* determinado em sentença seja superior a esse limite.²¹⁷

O entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista é de que o depósito recursal, uma vez recolhido à conta vinculada (FGTS) do trabalhador, deixa de fazer parte do patrimônio do empregador e passa a integrar o patrimônio do reclamante, mesmo nos casos em que decretada a falência da empresa. Assim, após o trânsito em julgado da sentença recorrida e sucumbente o recorrente, o depósito recursal será imediatamente liberado por simples despacho do juiz, conforme prevê a parte final do § 1º do artigo 899 da CLT.

Nesse mesmo sentido, decisão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

²¹⁶ Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47. (Ver nota “175”).

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 449/SEGJUD.GP**, de 25 de julho de 2011. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 29, 22 jul. 2011, p. 7. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/14456>> Acesso em: 15 nov 2011.

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4.º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, na medida em que realizados na sua conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1.º, da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz. 2. Dirimida a controvérsia pela Corte de origem à luz de preceitos de índole infraconstitucional, a ofensa a dispositivo da Constituição Federal seria apenas reflexa ou indireta, hipótese em que não se admite o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 81200-22.2006.5.18.0251 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.²¹⁸

E, na mesma linha, os seguintes precedentes do TRT da 4ª Região:

EMENTA: Agravo de petição. Executada em recuperação judicial. Liberação do depósito recursal. Não há impedimento legal à liberação do depósito recursal ao exequente, ainda que a empresa executada encontre-se em recuperação judicial, mormente transcorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Agravo de petição acolhido.²¹⁹

EMENTA: MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. Considerando que, por ocasião da decretação de falência da executada, o valor do depósito recursal não integrava mais o seu patrimônio há quase oito anos, é indevida a transferência ao Juízo Falimentar, devendo ser liberado em favor do exequente. Agravo de petição provido. (Relatora: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco,

²¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 81200-22.2006.5.18.0251**. 7ª Turma. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Julgado em: 09/11/2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-81200-22.2006.5.18.0251&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADeUAAI&dataPublicacao=18/11/2011&query=recuperaçãojudicialdepósitorecursalliberaçãojudicial>> Acesso em: 15 nov 2011.

²¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0001300-17.1999.5.04.0027**. 5ª Turma. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. Julgado em 16/06/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eQfiDSDCQYkJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38645543+inmetaD ATA_DOCUMENTO:2009-11-20..2011-11-23+dep%C3%B3sito+recursal+recupera%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+judicial++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 nov 2011.

processo n. 0057700-83.2000.5.04.0005 – AP, acórdão publicado em 02-09-2009).²²⁰

EMENTA: MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Hipótese em que incabível a liberação do depósito recursal em favor do Juízo Falimentar, uma vez que efetuado antes da decretação da falência da empresa executada, não mais integrando o patrimônio da massa falida. Mantida a decisão que determina a liberação do valor do depósito recursal em favor do exequente. Agravo de petição não provido. (Relatora: Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira, processo n. 0056000-49.1999.5.04.0024 – AP, acórdão publicado em 30-09-2009).²²¹

Assim, para efeito de liberação do valor existente na conta recursal em favor do obreiro, não importa que a empresa reclamada esteja em recuperação judicial, porquanto a suspensão da execução não gera efeitos sobre o depósito recursal, o qual já não integrava o patrimônio empresarial à época do deferimento do processamento do benefício.²²²

III.2.2.5 Efeitos sobre os juros e a correção monetária

A matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 39. O *caput* do referido artigo prevê que:

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo

²²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0057700-83.2000.5.04.0005**. Relatora: Des. Flávia Lorena Pacheco. Julgado em 16/06/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eQfiDSDCQYkJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisp/jurisprnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38645543+inmetaDATA_DOCUMENTO:2009-11-20..2011-11-23+dep%C3%B3sito+recursal+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 nov 2011.

²²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0056000-49.1999.5.04.0024**. Relatora: Desa. Maria Beatriz Condessa Ferreira. Julgado em 16/06/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eQfiDSDCQYkJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisprnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38645543+inmetaDATA_DOCUMENTO:2009-11-20..2011-11-23+dep%C3%B3sito+recursal+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 nov 2011.

²²² SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 219.

ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.²²³

Observa Marcelo Papaléo de Souza que existe equívoco na redação do dispositivo, pois da simples leitura do artigo constata-se que o mesmo refere-se à atualização monetária e não aos juros²²⁴, cuja previsão se encontra já em seu parágrafo 1º, no qual resta estabelecido que:

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.²²⁵

Percebe-se, pois, que mantida a interpretação literal dos dispositivos seria hipótese de dupla incidência de juros, o que de fato não ocorre, porquanto, em realidade, trata-se da incidência de juros de mora sobre o valor do crédito devidamente atualizado monetariamente.

Outrossim, observa o autor que certas dúvidas podem recair sobre a atualização dos créditos trabalhistas no momento de serem habilitados junto ao quadro geral de credores da recuperação judicial. Todavia, defende que não há qualquer diferenciação, permanecendo os créditos trabalhistas reajustados na forma do artigo 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/1991. Assevera, ainda, que a LREF, em seu artigo 124, prevê inexigibilidade de juros apenas em relação à massa falida, nada referindo quanto à recuperação judicial.²²⁶

²²³ BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm> Acesso em: 15 nov 2011.

²²⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. pp. 219-221.

²²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm> Acesso em: 15 nov 2011.

²²⁶ *Op. cit.*, pp. 219-221.

Entende-se, todavia, que eventuais dúvidas em relação à matéria podem ser dirimidas mediante a aplicação do § 2º do artigo 49 da LREF, o qual determina que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as **condições** originalmente contratadas ou **definidas em lei**, inclusive no que diz respeito **aos encargos**, saldo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”²²⁷.

Em relação ao citado artigo 124, necessário registrar que esse dispositivo, relativo à falência, prevê a não incidência de juros apenas na hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Havendo saldo - o que não é provável - serão pagos.

Sobre o tema, o ensinamento de Ricardo Tepedino:

Serão pagos [os juros], diz a norma, se a realização do ativo for suficiente para o pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados. Assim, havendo saldo (hipótese muito improvável), serão atendidos os juros que correram desde a quebra, respeitada a ordem de classificação dos créditos – assim, os juros que incidem sobre os créditos subordinados só serão pagos se houver recursos para quitar aqueles devidos aos credores quirografários.²²⁸

Ante o exposto, infere-se que os créditos discutidos em reclamações trabalhistas devem ser quantificados na fase de liquidação de sentença, observando a incidência da atualização monetária e dos juros de mora estabelecidos, respectivamente, no artigo 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/1991.

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm> Acesso em: 15 nov 2011.

²²⁸ TEPEDINO, Ricardo. Comentários ao artigo 124. *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 336.

IV CONCLUSÃO

Apresentadas as características e objetivos da recuperação judicial de empresas, introduzida pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pôde-se verificar que houve uma mudança de paradigma em relação ao antigo regime da Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei nº 7.661/1945). O novo instituto representa a preocupação do legislador com a importância da atividade empresarial no contexto socioeconômico e com as nefastas consequências decorrentes do encerramento da atividade produtiva.

Consagrando procedimentos direcionados a oportunizar a possibilidade de soerguimento do empreendimento viável, a LREF estabeleceu alguns limites à predominância do interesse dos credores (regra geral no antigo regime).

Positivando o interesse público na preservação da atividade da empresa, agora entendida como promotora da circulação dos recursos econômicos e geradora de riqueza para a sociedade, não só por meio do emprego e do recolhimento de tributos, mas por todo o encadeamento social estabelecido em torno da atividade econômica organizada.

Entre os procedimentos adotados pelo diploma concursal encontra-se a determinação de suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, inclusive contra o sócio solidário (artigo 6º). Ocorre que esse decreto suspensivo deveria observar o período máximo de 180 dias legalmente estabelecido (artigo 6º, § 4º), facultando-se, a partir do termo final, a retomada automática das ações e execuções contra o devedor.

Todavia, mitigando a taxatividade da norma, a jurisprudência das Cortes Superiores vem entendendo que essa previsão não é absoluta, devendo ser interpretada sistematicamente, de acordo com os princípios informadores do instituto da recuperação judicial, em especial o princípio da preservação da empresa.

Não obstante, a jurisprudência trabalhista foi absolutamente refratária a esse entendimento, aplicando a literalidade do § 4º do artigo 6º da LREF. Em

consequência, instauraram-se inúmeros conflitos competência entre os juízes do trabalho e o juiz da recuperação.

Após reiteradas decisões do STJ, firmou-se o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à fase de conhecimento, cujo marco final é o trânsito em julgado da sentença de liquidação (homologação de cálculos).

Da análise dos diversos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial no processo do trabalho, especialmente no que concerne aos atos que venham a repercutir sobre o patrimônio da empresa recuperanda, pôde-se concluir que a interpretação dos dispositivos do regime da recuperação não deve estar dissociada dos princípios que, de maneira integrada e complementar, objetivam o fim maior do instituto recuperatório: a preservação da empresa para que esta possa vir a cumprir a sua função social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945** . Lei de Falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. **Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974**. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 24 nov. 2011).

_____. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. **Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm#art17> Acesso em: 24 nov 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Livro de Súmulas**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> Acesso em: 25 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 449/SEGJUD.GP**, de 25 de julho de 2011. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 29, 22 jul. 2011, p. 7. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/14456>> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 81200-22.2006.5.18.0251**. 7ª Turma. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Julgado em: 09/11/2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=R-R-81200-22.2006.5.18.0251&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAdUAAI&dataPublicacao=18/11/2011&query=recuperaçãojudicialdepósitorecursalliberaçãoo>> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=301>> Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 85.964/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 22/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701218426&pv=000000000000>> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 85.964/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 19/04/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2006/0077383-7&data=19/4/2007> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 85.964/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 22/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701218426&pv=000000000000>> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787>> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 550.003 /RS**. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 29/06/2007. Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301065897&dt_publicacao=29/06/2007> Acesso em: 24 nov. 2011).

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 79.170/SP**. Primeira Seção. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em: 10/09/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700103791&dt_publicacao=19/09/2008> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 127.330/RJ**. Sexta Turma. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em: 01/09/1997. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=199700250059&dt_publicacao=01/09/1997> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 85.964/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 19/04/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=2006/0077383-7&data=19/4/2007> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 100.922/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 26/06/2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=4424731&formato=PDF>> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 73.380/SP**. Segunda Seção. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em: 21/11/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602499403&dt_publicacao=21/11/2008> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 517.468/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 23/09/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+517468%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 28/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787>> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.434-2/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605415>> Acesso em: 15 nov. 2011.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 3. v., 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2009.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Estudos de Direito Falimentar**, Sapucaia do Sul: Notadez/MAP, 2011.

FAZZIO Júnior, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANCO, Vera Helena de Melo. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MILANI, Mário Sérgio. **Lei de recuperação e judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0105501-84.2008.5.04.0014**. Relatora: Desa. Rosane Serafini Casa Nova . 6ª Turma. Julgado em 18/11/2009. Disponível em:

<http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:yf-72nRckN0J:iframe.trt4.jus.br/nj4_juris p/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D32977395+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-11-18..2009-11-18+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access= p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011).

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0001368-56.2011.5.04.0411**. 4ª Turma. Relator: Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgado em 18/10/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:WFMSBzpvAQgJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D40095479+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-06-15..2011-11-25+justi%C3%A7a+gratuita+pessoa+jur%C3%ADdic a++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access= p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0000210-79.2010.5.04.0029**. Relatora: Desa. Beatriz Zoratto Sanvicente. 7ª Turma. Julgado em 09/06/2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:_pWL489oZF0J:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D34774099+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-10-26..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access= p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0080501-82.2008.5.04.0014**, Relator: Des. José Felipe Ledur. 1ª Turma. Julgado em 12.05.2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:R2Jfv7jakpsJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D34471640+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-10-26..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access= p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0001368-56.2011.5.04.0411**. 4ª Turma. Relator: Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgado em 18/10/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wdNDww9TEzwJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38210603+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0001398-15.2010.5.04.0771**. 10ª Turma. Relator: Des. Milton Varela Dutra. Julgado em: 17-11/2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=40376659&pFormato=rtf> Acesso em: 22 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0064100-35.2008.5.04.0781**. 9ª Turma. Relatora: Desa. Carmen Gonzalez. Julgado em: 17/03/2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37556046&pFormato=rtf> Acesso em: 13 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0001300-17.1999.5.04.0027**. 5ª Turma. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. Julgado em 16/06/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eQfiDSDCQYkJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38645543+inmetaDATA_DOCUMENTO:2009-11-20..2011-11-23+dep%C3%B3sito+recursal+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0057700-83.2000.5.04.0005**. Relatora: Des. Flávia Lorena Pacheco. Julgado em 16/06/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eQfiDSDCQYkJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38645543+inmetaDATA_DOCUMENTO:2009-11-20..2011-11-23+dep%C3%B3sito+recursal+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0056000-49.1999.5.04.0024.** Relatora: Desa. Maria Beatriz Condessa Ferreira. Julgado em 16/06/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eQfiDSDCQYkJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38645543+inmetaDATA_DOCUMENTO:2009-11-20..2011-11-23+dep%C3%B3sito+recursal+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0105501-84.2008.5.04.0014.** Relatora: Desa. Rosane Serafini Casa Nova . 6ª Turma. Julgado em 18/11/2009. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:yf-72nRckN0J:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D32977395+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-11-18..2009-11-18+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0001368-56.2011.5.04.0411.** 4ª Turma. Relator: Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgado em 18/10/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:WFMSBzpvAQgJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D40095479+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-06-15..2011-11-25+justi%C3%A7a+gratuita+pessoa+jur%C3%ADdica++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0000210-79.2010.5.04.0029.** Relatora: Desa. Beatriz Zoratto Sanvicente. 7ª Turma. Julgado em 09/06/2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:_pWL489oZF0J:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D34774099+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-10-26..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0080501-82.2008.5.04.0014,** Relator: Des. José Felipe Ledur. 1ª Turma. Julgado em 12.05.2010. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:R2Jfv7jakpsJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D34471640+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2009-10-26..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 24 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0001368-56.2011.5.04.0411**. 4ª Turma. Relator: Des. Hugo Carlos Scheuermann. Julgado em 18/10/2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wdNDww9TEzwJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38210603+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2011-11-26+recupera%C3%A7%C3%A3o+judicial+s%C3%BAmula+86++liquida%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 21 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0001398-15.2010.5.04.0771**. 10ª Turma. Relator: Des. Milton Varela Dutra. Julgado em: 17-11/2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=40376659&pFormato=rtf> Acesso em: 22 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição nº 0064100-35.2008.5.04.0781**. 9ª Turma. Relatora: Des. Carmen Gonzalez. Julgado em: 17/03/2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37556046&pFormato=rtf> Acesso em: 13 nov. 2011.

SANTOS, Elenise Peruzzo dos ... [et. al.] BATELLO, Silvio Javier (org.). **Principais Controvérsias da Nova Lei de Falências**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2008.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.